



CÂMARA DOS DEPUTADOS

P.L.

975/88



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 975, de 1988

"Proíbe a produção, comercialização e utilização, em todo o território nacional, de aerossóis que contenham clorofluorcarbono, e dá outras providências."

AUTOR : Senado Federal

RELATOR : Deputado Ronaldo Corrêa

I - RELATÓRIO

Com o projeto em exame, o nobre Senador Francisco Rollemberg proíbe a produção, comercialização e utilização, em todo o território nacional de aerossóis que contenham clorofluorcarbono, considerando a infração ao disposto na lei como crime de periclitación da vida e da saúde, conforme o previsto no art. 132 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação, isolada ou cumulativamente, das sanções que estabelece de advertência, multa, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento e cassação ou cancelamento do registro ou licenciamento de funcionamento do estabelecimento. Prevê ainda que a proposição será regulamentada pelo Poder Executivo.

Na justificação, salienta o perigo que representa para a vida do Planeta a existência de clorofluorcabono (CFC) na atmosfera, referindo-se à constatação da redução da camada de ozônio em algumas regiões, como a Antártida, Suíça, Alemanha e Canadá.



Conforme destaca, no Brasil, os aerossóis consomem 8% do CFC produzido; os sistema de refrigeração, 70%; a falsificação de espuma, 17%, e a fabricação de solvente, 5%.

Informa ainda que "não há, na refrigeração, gás para substituir o CFC, mas, na fabricação de aerossóis, pode-se empregar o butano ou o propano".

Esclarece também que, "em 1987, os países industrializados assinaram um acordo, o "Protocolo de Montreal", cuja meta é reduzir a produção de CFC, nos países grandes consumidores, de forma a atingir, em 1998, a metade da produção de 1986. Mesmo esse intervalo de tempo é considerado excessivo, no entender, de cientistas e defensores do meio ambiente, pela rapidez com que diminui o ozônio e aumenta a radiação."

Encontra-se apensado ao projeto em referência o de nº 906, de 1988, de iniciativa do nobre Deputado César Cals Neto, que trata do mesmo assunto. Essa proposição, arquivada nos termos da Resolução nº 6, de 1989, foi desarquivada a pedido de seu autor.

Sobre a matéria já se pronunciou a douta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, acolhendo-a por constitucional, jurídica e em boa técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de alta relevância para a preservação do meio ambiente e que não criará problemas para a indústria, pois como bem aduz o nobre Senador Francisco Rollemberg, já existem substitutos para o CFC utilizado em aerossóis, como o butano e o propano, o que infelizmente ainda não ocorre em relação aos sistemas de refrigeração, que, todavia, por serem fechados, propagam esse gás na atmosfera em escala bem menor.

De outra parte, como o citado Protocolo de Montreal, que dividiu em dois grupos de consumidores -- alto consumo, aque-



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 3 -

les com mais de 300g por habitante; baixo, aqueles com menos de 300g por habitante --ao estabelecer limitações à produção, previu para o segundo caso, até 1997, liberdade de produção até o máximo de 300g por habitante, determinando que a partir de 1998, a produção fique estagnada nesse valor.

Considerando que nosso consumo é de cerca de 80g por habitante, é de esperar-se que as multinacionais que utilizem CFC transfiram-se para cá, a fim de compensar a redução do consumo estabelecido em outros países.

Impõe-se, portanto, uma lei federal proibindo, não só a comercialização e utilização de aerossóis com CFC, mas principalmente sua produção.

Portanto, o projeto é de todo oportuno e merece o apoio desta Comissão. Devemos também ressaltar que a proposta do nobre Deputado César Cals Neto, que procurou implantar os termos do Protocolo de Montreal no Brasil, é da mesma forma merecedora de encômios.

Nosso voto é, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 975, de 1988.

Sala da Comissão, em


Deputado Ronaro Corrêa
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária, realizada em 30 de maio de 1990, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado RONARO CORRÊA, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 975/88.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marcelo Cordeiro, Presidente, Fernando Gasparian, 1º Vice-Presidente, Ézio Ferreira, 2º Vice-Presidente, Luiz Salomão, 3º Vice-Presidente, Luiz Vianna Neto, Jayme Paliarin, Stélio Dias, Ivo Vanderlinde, Artur Lima Cavalcanti, Manoel Castro, Lúcia Vânia, Felipe Mendes, Ronaro Corrêa, Aluísio Campos, Ottomar Pinto, Afif Domingos, Renato Johnsson, Manoel Moreira, Genebaldo Correia, Francisco Rolim, Virgildásio de Senna, Amílcar Moreira, Luís Roberto Ponte, Vladimir Palmeira, Sérgio Werneck, João Paulo, Marcos Queiroz, Expedito Machado, Ronaldo César Coelho e Paulo Zarzur.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1990.


Deputado MARCELO CORDEIRO
Presidente


Deputado RONARO CORRÊA
Relator

*Emendado, o projeto retorne às Comissões.
Foi 19 de maio de 1992.*

a) Horat V. de Paiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 975-A, DE 1988

(Do Senado Federal)

Proíbe a produção, comercialização e utilização, em todo o território nacional, de aerossóis que contenham clorofluorcarbono, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação; e, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 975, DE 1988, TENDO APENSADO OS DE Nºs 906/88 e 1.946/91, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São proibidas, em todo o território nacional, a produção, comercialização e utilização de aerossóis que contenham clorofluorcarbono em sua composição.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei implica em crime de periclitação da vida e da saúde, previsto no art. 132 do Código Penal, sem prejuízo, isolado ou cumulativamente, das sanções:

- I _ advertência;
- II _ multa;
- III _ suspensão;
- IV _ impedimento ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento; e



V _ cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de setembro de 1988. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Institui o Código Penal.

TÍTULO I

Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO II

Da Periclitación da Vida e da Saúde

Perigo para a Vida ou Saúde de Outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Se o fato não constitui crime mais grave.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, DE 1988

Proíbe a produção, comercialização e utilização, em todo o território nacional, de aerossóis que contenham clorofluorcarbono, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Francisco Rollemberg.

Lido no expediente da sessão de 14-6-88, e publicado no DCN (Seção II) de 15-6-88.

Distribuído à Comissão de Legislação Social.

Em 12-9-88, é incluído em Ordem do Dia, discussão em primeiro turno.

Em 13-9-88, discussão encerrada, após parecer favorável proferido pelo Senador Alfredo Campos, relator designado. A votação da matéria proceder-se-á na sessão seguinte, nos termos regimentais. É incluído em Ordem do Dia, discussão, 1º turno.



Em 14-9-88, votação adiada por falta de quorum. É incluído em Ordem do Dia, votação de 1º turno. Apresentação adiada por falta de quorum. É incluída em Ordem do Dia. CO

Em 15-9-88, é aprovado o projeto, em 1º e 2º turno. Leitura da redação final da matéria elaborada pelo Senhor Senador Iram Saraiva. A redação final é dada como definitiva adotada nos termos regimentais.

À Câmara dos Deputados com Ofício SM nº 212, de 22-9-88.

Em 22 de setembro de 1988

SM nº 212

À Sua Excelência o Senhor Deputado Paes de Andrade

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 1988, constantes dos autógrafos junto, que "proíbe a produção, comercialização e utilização, em todo o território nacional, de aerossóis que contenham clorofluorcarbono, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Jutahy Magalhães, Primeiro Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e,

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições de iniciativa de outros Poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Paes de
Andrade, Presidente.

REQUERIMENTO DE ANEXACÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

OF. Nº 141/89-CCJR

Brasília, 14 de setembro de 1989

Defiro a anexação do PL nº 906/88
ao de nº 975/88. Em 20.09.89. Publi-
que-se.

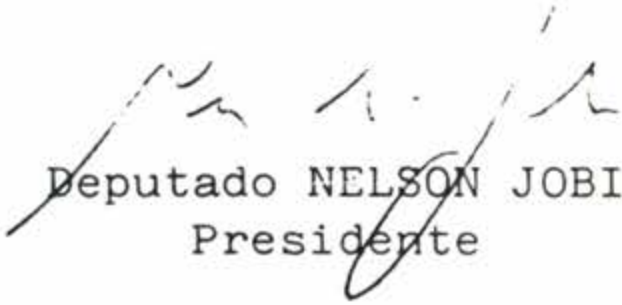

Presidente

Senhor Presidente,

Em atenção a requerimento do Deputado Jairo Carneiro, solicito a Vossa Excelência autorizar, na forma regimental, a anexação dos Projetos de Lei nºs 906/88 - do Sr. César Cals Neto, e 975/88 - do Senado Federal, que tratam da comercialização e utilização de aerossóis que contenham clorofluorcarbono.

Na expectativa das providências de V. Exa., subscrevo-me,

Atenciosamente,


Deputado NELSON JOBIM
Presidente

À Sua Excelência o Senhor

Deputado PAES DE ANDRADE

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N e s t a



PROJETO DE LEI Nº 906, DE 1988

(Do Sr. Cesar Caldeira Neto)
ANEXO AO DE Nº 975/88

Dispõe sobre a produção, comercialização, utilização e fiscalização de produtos de clorofluorcarbono halogenados (CFC 11, 12, 113, 114 e 115 e Halon 1211, 1301 e 2402) e dá outras providências, nos termos do Protocolo de Montreal.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;
DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A produção, a comercialização, a utilização e a fiscalização de produtos gasosos constituídos à base de clorofluorcarbono totalmente halogenados (CFC), obedecerão às disposições desta Lei, sem prejuízo da observância das normas estabelecidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Aos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente incumbe a execução da política de proteção contra os efeitos adversos resultantes do uso de produtos gasosos halogenados, inclusive quanto à camada de ozônio da atmosfera.

Parágrafo único Os Estados e Municípios poderão, nas respectivas áreas de competência, adotar normas supletivas e complementares sobre proteção à camada de ozônio da atmosfera, observadas, em cada jurisdição, as normas federais e estaduais.

Art. 3º O Poder Executivo adotará, na regulamentação desta Lei, dentre outros, os seguintes programas:

I - limitação até 1997 da produção e comercialização de clorofluorcarbono totalmente halogenados (CFC 11, 12, 113, 114 e 115), em todas as suas formas e empregos, ao nível de trezentos (300) gramas por habitante/ano.

II - a partir de 1998, a produção e o consumo de CFC serão limitados na forma abaixo:

a. no quadriênio 1998 a 2001, na média correspondente aos níveis atingidos nos anos de 1995, 1996 e 1997;

b. no quadriênio, de 2002 a 2005, com redução de vinte por cento (20%) sobre o nível atingido conforme o inciso II, letra a;

c. a partir de 2006, com redução de 30% (por cento) sobre o nível atingido conforme o inciso II, letra b, ou seja, 50% (por cento) sobre o nível atingido, conforme o inciso II, letra a;

III - Salvaguardas sobre produção e comercialização de produtos halogenados a serem aplicadas no período de execução do programa a que se refere este artigo, considerada a disponibilidade de gases substitutivos, de menor ou nulo efeito danoso à camada de ozônio da atmosfera; e

IV - estímulo à substituição de equipamentos, de processos técnicos e de matérias-primas utilizadas na fabricação de produtos clorofluorcarbono totalmente halogenados (CFC 11, 12, 113, 114 e 115).

Art. 4º As associações, legalmente constituídas com a finalidade de atuar em benefício da preservação ambiental, poderão encaminhar sugestões aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, objetivando a proteção da camada de ozônio da atmosfera contra danos causados por produtos propelentes gasosos.

Art. 5º Fica proibido, em todo o território nacional, a utilização como gás propelente de produtos apresentados



em aerosol, dos clorofluorcarbonos comercialmente conhecidos como CFC 11, 12 e 114.

§ 10. Somente será permitida a utilização de clorofluorcarbono como propelente, em produtos de uso imprescindível, e desde que não exista substituto, cuja aprovação será feita pelo órgão federal competente quanto a sua real utilidade.

§ 20. As indústrias que utilizam, em seus produtos gás CFC como propelente para aerosol terão, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para a substituição por propelentes alternativos.

Art. 60 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 70 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1988

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva a implementação, no nível do Brasil, dos termos definidos no Protocolo de Montreal sobre as substâncias que afetam a camada de ozônio, tudo de acordo com a reunião promovida pela ONU - Organização das Nações Unidas - por meio da UNEP - "United Nations Environment Programme" realizada em Montreal (Canadá), cujo protocolo foi assinado em 16 de setembro de 1987, conforme documento em anexo.

United Nations Environment Programme

UNEP

MONTREAL PROTOCOL ON SUBSTANCES THAT DEplete THE OZONE LAYER

FINAL ACT

1987

FINAL ACT

1. The Conference of Plenipotentiaries on the Protocol on Chlorofluorocarbons to the Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer was convened by the Executive Director of the United Nations Environment Programme (UNEP) pursuant to decision 13/18 adopted by the Governing Council of UNEP on 23 May 1985.

2. The Conference met at the Headquarters of the International Civil Aviation Organization, Montreal, with the kind support of the Government of Canada, from 24 to 16 September 1987.

3. All States were invited to participate in the Conference. The following States accepted the invitation and participated in the Conference:

Algeria, Argentina, Australia, Austria, Belgium, Brazil, Burkina Faso, Byelorussian Soviet Socialist Republic, Canada, Chile, China, Colombia, Congo, Costa Rica, Czechoslovakia, Denmark, Democratic Yemen, Egypt, Finland, France, Germany, Federal Republic of, Ghana, Greece, Indonesia, Israel, Italy, Japan, Kenya, Korea, Republic of, Luxembourg, Malaysia, Mauritius, Mexico, Morocco, Netherlands, New Zealand, Nigeria, Norway, Panama, Peru, Philippines, Portugal, Senegal, Spain, Sweden, Switzerland, Thailand, Togo, Tunisia, Uganda, Ukrainian Soviet Socialist Republic, Union of Soviet Socialist Republics, United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, United States of America, Venezuela.

4. The European Economic Community also participated.

5. Observers from the following States attended the proceedings of the Conference:

Dominican Republic, Ecuador, Hungary, India, Kuwait, Poland.

6. Observers from the following United Nations bodies, specialized agencies, intergovernmental and non-governmental organizations also attended the Conference:

World Meteorological Organization (WMO), General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), International Civil Aviation Organization (ICAO), Organization of African Unity (OAU), Council of the European Communities (CEC), Organization for Economic Co-operation and Development (OECD), International Chamber of Commerce (ICC), Federation of European Aerosol Associations, European Chemical Industry Federation, Chemical Manufacturers Association, Natural Resources Defense Council, World Resources Institute, Environmental Defense Fund, Greenpeace, Friends of the Earth, Seattle Foundation (Canada), Hammoth International, Humanitarian Societies Square Projects Inc. (Canada), Watco Laboratories International (Canada), Dr. F.A. Monnery and Associates (Canada), International Organization of Automobile Manufacturers, Alliance for Responsible CFC Policy, Air-Conditioning and Refrigeration Institute (USA), Environmental Protection Agency (USA), Institute for European Environment Policy, National Fire Protection Association, Dupont Canada, The Boleff Group (Canada), Produits Chimiques Allied Canada Inc., United States Air Force.

7. The Conference was formally opened by Dr. Mustafa K. Tolba, the Executive Director of UNEP. In the course of the inaugural ceremony, the Conference heard a welcoming address by the Honourable Ion McMillan, P.C., M.P., Minister of the Environment, on behalf of the Government of Canada.

8. Dr. Mustafa K. Tolba served as Secretary-General of the Conference and Dr. Ivona Summel-Dulake (UNEP) served as Executive Secretary.

9. The Conference unanimously elected Ambassador W. Lang (Austria) as its President.

10. The Conference also elected the following officers:

Vice-Presidents: Ambassador P. Nawas (Egypt)
Dr. V. Sapozhkov (Union of Soviet Socialist Republics)

Rapporteur: Dr. C.B. Roque (Philippines)

11. The Conference adopted the following agenda:

1. Opening of the Conference.
2. Organizational matters:
 - (a) Adoption of the rules of procedure;
 - (b) Election of the President;
 - (c) Election of Vice-Presidents and Rapporteur;
 - (d) Adoption of the agenda;
 - (e) Appointment of the members of the Credentials Committee;
 - (f) Appointment of the members of the Drafting Committee;
 - (g) Organization of the work of the Conference.
3. Consideration of the draft Protocol to the Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer.
4. Report of the Credentials Committee.
5. Adoption of the Protocol to the Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer.
6. Adoption of the Final Act of the Conference.
7. Signature of final instruments.
8. Closure of the Conference.

12. The Conference adopted as its rules of procedure document UNEP/IC.79/2 proposed by the secretariat.

13. In conformity with the rules of procedure, the Conference established the following Committees:

Committee of the Whole:

Chairman: The President of the Conference

General Committee:

Chairman: The President of the Conference.

Members: The Vice-Presidents of the Conference, the Rapporteur and the Chairman of the Drafting Committee



Drafting Committee:

Chairman: Mr. Jon J. Allen (Canada)

Members: Argentina
Australia
France
Japan
United Kingdom
United States

Credentials Committee:

Chairman: Ambassador Jose M. Durioni (Brazil)

Members: Finland
Germany, Federal Republic of
Indonesia
Kenya
Mexico
Norway

14. The main documents which served as the basis for the deliberations of the Conference were:

Seventh Revised Draft Protocol on (Chlorofluorocarbons) (and Other Ozone Depleting Substances), UNEP/IC.93/3 and Rev. 1;

Reports of the Ad Hoc Working Group of Legal and Technical Experts for the Elaboration of a Protocol on Chlorofluorocarbons to the Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer (Vienna Group), UNEP/IC.151/L.4, UNEP/IC.167/2 and UNEP/IC.172/2.

15. In addition, the Conference had before it a number of other documents that were made available to it by the Secretariat of UNEP.

16. The Conference approved the recommendation of its Credentials Committee that the credentials of the representatives of the participating States as listed in paragraph 3 should be recognized as being in order.

17. On the basis of the deliberations of the Committee of the Whole, the Conference, on 16 September 1987, adopted the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer. The Protocol, which is appended to this Final Act, will be open for signature at the Ministry for External Affairs of Canada in Ottawa from 17 September 1987 to 16 January 1988 and at the United Nations Headquarters in New York from 17 January 1988 to 15 September 1988.

18. The Conference also adopted the following resolutions which are appended to this Final Act:

1. Resolution on the Montreal Protocol.
2. Resolution on the exchange of technical information.
3. Resolution on the reporting of data.
4. Tribute to the Government of Canada.

IN WITNESS WHEREOF the representatives have signed this Final Act.

DONE at Montreal, this sixteenth day of September one thousand nine hundred and eighty seven in one original in the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish languages, each language version being equally authentic. The original text will be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

1. RESOLUTION ON THE MONTREAL PROTOCOL

The Conference,

Having adopted the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer,

Noting with appreciation that the Protocol was opened for signature in Montreal on 16 September 1987,

Recalling the Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer, adopted on 22 March 1985,

Bearing in mind the Resolution of the Conference of Plenipotentiaries on the Protection of the Ozone Layer adopted on the same day which urged in the sixth operative paragraph "all States and regional economic integration organizations, pending entry into force of a protocol, to control their emissions of CFCs, inter alia in aerosols, by any means at their disposal, including controls on production or use, to the maximum extent practicable",

1. Calls upon all States and regional economic integration organizations that have not yet done so to implement the sixth paragraph, bearing in mind the special situation of the developing countries;

2. Appeals to all States to become Parties to the Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer;

3. Urges all States and regional economic integration organizations, including those that have not participated in this Conference, to sign and become Parties to the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer;

4. Requests the Executive Director of the United Nations Environment Programme to forward this Resolution to the Secretary General of the United Nations and to circulate it to all States and regional economic integration organizations.

2. RESOLUTION ON THE EXCHANGE OF TECHNICAL INFORMATION

The Conference,

Having adopted the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer,

Realizing the importance of reducing as quickly as possible the emissions of these substances,

Recognizing the need for an early exchange of information on technologies and strategies to achieve this,

1. Requests the Executive Director of the United Nations Environment Programme (UNEP), pending the first meeting of the Parties, to make appropriate arrangements to facilitate the exchange of information on technology referred to in Articles 9 and 10 of the Protocol;

2. Appeals to interested States and regional economic integration organizations to sponsor, at the earliest opportunity, in cooperation with UNEP, a workshop with the aim of:

- (a) exchanging information on technologies and administrative strategies for reducing emissions of the substances listed in Annex A to the Protocol and for developing alternatives, taking into account paragraph 2 of Annex II to the Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer; and
- (b) identifying areas in which further research and technical development are required,

3. Urges all interested parties to participate in and contribute to such a workshop and to make expeditious use of the information so gained in order to reduce the emissions of these substances and to develop alternatives.

3. RESOLUTION ON REPORTING OF DATA

The Conference

Having adopted the Montreal Protocol on Substances that Deplete the Ozone Layer,

Convinced that the timely reporting of complete and accurate data on the production and consumption of controlled substances is critical to the effective and efficient implementation of this Protocol,

1. Calls upon all Signatories to take, expeditiously, all steps necessary to acquire data and report on the production, import and export of controlled substances in a complete and timely fashion in accordance with Article 7 of the Protocol and taking into account paragraph 1 of Article 4 of the Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer;

2. Invites Signatories to consult with other Signatories, and to seek advice and assistance from the United Nations Environment Programme (UNEP) and other relevant international organizations, as necessary, in designing and implementing data reporting systems;

3. Calls upon the Executive Director of UNEP to convene, within six months of the adoption of this Resolution, a meeting of governmental experts with the assistance of experts from relevant international organizations to make recommendations for the harmonization of data on production, imports and exports to ensure consistency and comparability of data on controlled substances.

4. TRIBUTE TO THE GOVERNMENT OF CANADA

The Conference,

Having met in Montreal from 14 to 16 September 1987 at the gracious invitation of the Government of Canada,

Convinced that the efforts made by the Government of Canada and by the civil authorities of Montreal in providing facilities, premises and other resources contributed significantly to the smooth conduct of its proceedings,



Deeply appreciative of the courtesy and hospitality extended by the Government of Canada and the City of Montreal to the members of the delegations, observers and the secretariat attending the Conference,

Expresses its sincere gratitude to the Government of Canada, to the authorities of Montreal and, through them, to the Canadian people and in particular to the population of Montreal for the cordial welcome which they accorded to the Conference and to those associated with its work and for their contribution to the success of the Conference.

MONTREAL PROTOCOL ON SUBSTANCES THAT DEplete THE OZONE LAYER

The Parties to this Protocol,

Being Parties to the Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer,

Mindful of their obligation under that Convention to take appropriate measures to protect human health and the environment against adverse effects resulting or likely to result from human activities which modify or are likely to modify the ozone layer,

Recognizing that world-wide emissions of certain substances can significantly deplete and otherwise modify the ozone layer in a manner that is likely to result in adverse effects on human health and the environment,

Conscious of the potential climatic effects of emissions of these substances,

Aware that measures taken to protect the ozone layer from depletion should be based on relevant scientific knowledge, taking into account technical and economic considerations,

Determined to protect the ozone layer by taking precautionary measures to control equitably total global emissions of substances that deplete it, with the ultimate objective of their elimination on the basis of developments in scientific knowledge, taking into account technical and economic considerations,

Acknowledging that special provision is required to meet the needs of developing countries for these substances,

Noting the precautionary measures for controlling emissions of certain chlorofluorocarbons that have already been taken at national and regional levels,

Considering the importance of promoting international co-operation in the research and development of science and technology relating to the control and reduction of emissions of substances that deplete the ozone layer, bearing in mind in particular the needs of developing countries,

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

ARTICLE 1: DEFINITIONS

For the purposes of this Protocol:

1. "Convention" means the Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer, adopted on 22 March 1985.
2. "Parties" means, unless the text otherwise indicates, Parties to this Protocol.
3. "Secretariat" means the secretariat of the Convention.
4. "Controlled substance" means a substance listed in Annex A to this Protocol, whether existing alone or in a mixture. It excludes, however, any such substance or mixture which is in a manufactured product other than a container used for the transportation or storage of the substance listed.
5. "Production" means the amount of controlled substances produced minus the amount destroyed by technologies to be approved by the Parties.
6. "Consumption" means production plus imports minus exports of controlled substances.
7. "Calculated levels" of production, imports, exports and consumption means levels determined in accordance with Article 3.
8. "Industrial rationalization" means the transfer of all or a portion of the calculated level of production of one Party to another, for the purpose of achieving economic efficiencies or responding to anticipated shortfalls in supply as a result of plant closures.

13 OCT 1987
11

ARTICLE 2: CONTROL MEASURES

1. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on the first day of the seventh month following the date of the entry into force of this Protocol, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Group I of Annex A does not exceed its calculated level of consumption in 1986. By the end of the same period, each Party producing one or more of these substances shall ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed its calculated level of production in 1986, except that such level may have increased by no more than ten per cent based on the 1986 level. Such increase shall be permitted only so as to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under Article 5 and for the purposes of industrial rationalization between Parties.

2. Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on the first day of the thirty-seventh month following the date of the entry into force of this Protocol, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances listed in Group II of Annex A does not exceed its calculated level of consumption in 1986. Each Party producing one or more of these substances shall ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed its calculated level of production in 1986, except that such level may have increased by no more than ten per cent based on the 1986 level. Such increase shall be permitted only so as to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under Article 5 and for the purposes of industrial rationalization between Parties. The mechanisms for implementing these measures shall be decided by the Parties at their first meeting following the first scientific review.

3. Each Party shall ensure that for the period 1 July 1993 to 30 June 1994 and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Group I of Annex A does not exceed, annually, eighty per cent of its calculated level of consumption in 1986. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed, annually, eighty per cent of its calculated level of production in 1986. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under Article 5 and for the purposes of industrial rationalization between Parties, its calculated level of production may exceed that limit by up to ten per cent of its calculated level of production in 1986.

4. Each Party shall ensure that for the period 1 July 1995 to 30 June 1999, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in Group I of Annex A does not exceed, annually, fifty per cent of its calculated level of consumption in 1986. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed, annually, fifty per cent of its calculated level of production in 1986. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under Article 5 and for the purposes of industrial rationalization between Parties, its calculated level of production may exceed that limit by up to fifteen per cent of its calculated level of production in 1986. This paragraph will apply unless the Parties decide otherwise at a meeting by a two-thirds majority of Parties present and voting, representing at least two-thirds of the total calculated level of consumption of these substances of the Parties. This decision shall be considered and made in the light of the assessments referred to in Article 6.

5. Any Party whose calculated level of production in 1986 of the controlled substances in Group I of Annex A was less than twenty-five kilotonnes may, for the purposes of industrial rationalization, transfer to or receive from any other Party, production in excess of the limits set out in paragraphs 1, 3 and 4 provided that the total combined calculated levels of production of the Parties concerned does not exceed the production limits set out in this Article. Any transfer of such production shall be notified to the secretariat, no later than the time of the transfer.

6. Any Party not operating under Article 5, that has facilities for the production of controlled substances under construction, or contracted for, prior to 16 September 1987, and provided for in national legislation prior to 1 January 1987, may add the production from such facilities to its 1986 production of such substances for the purposes of determining its calculated level of production for 1986, provided that such facilities are completed by 31 December 1990 and that such production does not raise that Party's annual calculated level of consumption of the controlled substances above 0.5 kilograms per capita.

7. Any transfer of production pursuant to paragraph 5 or any addition of production pursuant to paragraph 6 shall be notified to the secretariat, no later than the time of the transfer or addition.

8. (a) Any Parties which are Member States of a regional economic integration organization as defined in Article 1(6) of the Convention may agree that they shall jointly fulfil their obligations respecting consumption under this Article provided that their total combined calculated level of consumption does not exceed the levels required by this Article.
- (b) The Parties to any such agreement shall inform the secretariat of the terms of the agreement before the date of the reduction in consumption with which the agreement is concerned.
- (c) Such agreement will become operative only if all Member States of the regional economic integration organization and the organization concerned are Parties to the Protocol and have notified the secretariat of their manner of implementation.



9. (a) Based on the assessments made pursuant to Article 6, the Parties may decide whether:
- (i) adjustments to the ozone depleting potentials specified in Annex A should be made and, if so, what the adjustments should be; and
 - (ii) further adjustments and reductions of production or consumption of the controlled substances from 1986 levels should be undertaken and, if so, what the scope, amount and timing of any such adjustments and reductions should be.
- (b) Proposals for such adjustments shall be communicated to the Parties by the secretariat at least six months before the meeting of the Parties at which they are proposed for adoption.
- (c) In taking such decisions, the Parties shall make every effort to reach agreement by consensus. If all efforts at consensus have been exhausted, and no agreement reached, such decisions shall, as a last resort, be adopted by a two-thirds majority vote of the Parties present and voting representing at least fifty per cent of the total consumption of the controlled substances of the Parties.
- (d) The decisions, which shall be binding on all Parties, shall forthwith be communicated to the Parties by the Depositary. Unless otherwise provided in the decisions, they shall enter into force on the expiry of six months from the date of the circulation of the communication by the Depositary.
10. (a) Based on the assessments made pursuant to Article 6 of this Protocol and in accordance with the procedure set out in Article 9 of the Convention, the Parties may decide:
- (i) whether any substances, and if so which, should be added to or removed from any annex to this Protocol; and
 - (ii) the mechanism, scope and timing of the control measures that should apply to those substances.
- (b) Any such decision shall become effective, provided that it has been accepted by a two-thirds majority vote of the Parties present and voting.
11. Notwithstanding the provisions contained in this Article, Parties may take more stringent measures than those required by this Article.

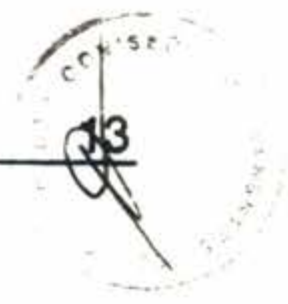
ARTICLE 3: CALCULATION OF CONTROL LEVELS

For the purposes of Articles 2 and 5, each Party shall, for each Group of substances in Annex A, determine its calculated levels of:

- (a) production by:
- (i) multiplying its annual production of each controlled substance by the ozone depleting potential specified in respect of it in Annex A; and
 - (ii) adding together, for each such Group, the resulting figures;
- (b) imports and exports, respectively, by following, *mutatis mutandis*, the procedure set out in subparagraph (a); and
- (c) consumption by adding together its calculated levels of production and imports and subtracting its calculated level of exports as determined in accordance with subparagraphs (a) and (b). However, beginning on 1 January 1993, any export of controlled substances to non-Parties shall not be subtracted in calculating the consumption level of the exporting Party.

ARTICLE 4: CONTROL OF TRADE WITH NON-PARTIES

1. Within one year of the entry into force of this Protocol, each Party shall ban the import of controlled substances from any State not party to this Protocol.
2. Beginning on 1 January 1993, no Party operating under paragraph 1 of Article 3 may export any controlled substance to any State not party to this Protocol.
3. Within three years of the date of the entry into force of this Protocol, the Parties shall, following the procedures in Article 10 of the Convention, elaborate in an annex a list of products containing controlled substances. Parties that have not objected to the annex in accordance with those procedures shall ban, within one year of the annex having become effective, the import of those products from any State not party to this Protocol.
4. Within five years of the entry into force of this Protocol, the Parties shall determine the feasibility of banning or restricting, from States not party to this Protocol, the import of products produced with, but not containing, controlled substances. If determined feasible, the Parties shall, following the procedures in Article 10 of the Convention, elaborate in an annex a list of such products. Parties that have not objected to it in accordance with those procedures shall ban or restrict, within one year of the annex having become effective, the import of those products from any State not party to this Protocol.



5. Each Party shall discourage the export, to any State not party to this Protocol, of technology for producing and for utilizing controlled substances.

6. Each Party shall refrain from providing new subsidies, aid, credits, guarantees or insurance programmes for the export to States not party to this Protocol of products, equipment, plants or technology that would facilitate the production of controlled substances.

7. Paragraphs 5 and 6 shall not apply to products, equipment, plants or technology that improve the containment, recovery, recycling or destruction of controlled substances, promote the development of alternative substances, or otherwise contribute to the reduction of emissions of controlled substances.

8. Notwithstanding the provisions of this Article, imports referred to in paragraphs 1, 3 and 4 may be permitted from any State not party to this Protocol if that State is determined, by a meeting of the Parties, to be in full compliance with Article 2 and this Article, and has submitted data to that effect as specified in Article 7.

ARTICLE 5: SPECIAL SITUATION OF DEVELOPING COUNTRIES

1. Any Party that is a developing country and whose annual calculated level of consumption of the controlled substances is less than 0.3 kilograms per capita on the date of the entry into force of the Protocol for it, or any time thereafter within ten years of the date of entry into force of the Protocol shall, in order to meet its basic domestic needs, be entitled to delay its compliance with the control measures set out in paragraphs 1 to 4 of Article 2 by ten years after that specified in those paragraphs. However, such Party shall not exceed an annual calculated level of consumption of 0.3 kilograms per capita. Any such Party shall be entitled to use either the average of its annual calculated level of consumption for the period 1995 to 1997 inclusive or a calculated level of consumption of 0.3 kilograms per capita, whichever is the lower, as the basis for its compliance with the control measures.

2. The Parties undertake to facilitate access to environmentally safe alternative substances and technology for Parties that are developing countries and assist them to make expeditious use of such alternatives.

3. The Parties undertake to facilitate bilaterally or multilaterally the provision of subsidies, aid, credits, guarantees or insurance programmes to Parties that are developing countries for the use of alternative technology and for substitute products.

ARTICLE 6: ASSESSMENT AND REVIEW OF CONTROL MEASURES

Beginning in 1990, and at least every four years thereafter, the Parties shall assess the control measures provided for in Article 2 on the basis of available scientific, environmental, technical and economic information. At least one year before each assessment, the Parties shall convene appropriate panels of experts qualified in the fields mentioned and determine the composition and terms of reference of any such panels. Within one year of being convened, the panels will report their conclusions, through the secretariat, to the Parties.

ARTICLE 7: REPORTING OF DATA

1. Each Party shall provide to the secretariat, within three months of becoming a Party, statistical data on its production, imports and exports of each of the controlled substances for the year 1986, or the best possible estimates of such data where actual data are not available.

2. Each Party shall provide statistical data to the secretariat on its annual production (with separate data on amounts destroyed by technologies to be approved by the Parties), imports, and exports to Parties and non-Parties, respectively, of such substances for the year during which it becomes a Party and for each year thereafter. It shall forward the data no later than nine months after the end of the year to which the data relate.

ARTICLE 8: NON-COMPLIANCE

The Parties, at their first meeting, shall consider and approve procedures and institutional mechanisms for determining non-compliance with the provisions of this Protocol and for treatment of Parties found to be in non-compliance.

ARTICLE 9: RESEARCH, DEVELOPMENT, PUBLIC AWARENESS AND EXCHANGE OF INFORMATION

1. The Parties shall co-operate, consistent with their national laws, regulations and practices and taking into account in particular the needs of developing countries, in promoting, directly or through competent international bodies, research, development and exchange of information on:



- (a) best technologies for improving the containment, recovery, recycling or destruction of controlled substances or otherwise reducing their emissions;
- (b) possible alternatives to controlled substances, to products containing such substances, and to products manufactured with them; and
- (c) costs and benefits of relevant control strategies.

2. The Parties, individually, jointly or through competent international bodies, shall co-operate in promoting public awareness of the environmental effects of the emissions of controlled substances and other substances that deplete the ozone layer.

3. Within two years of the entry into force of this Protocol and every two years thereafter, each Party shall submit to the secretariat a summary of the activities it has conducted pursuant to this Article.

ARTICLE 10: TECHNICAL ASSISTANCE

1. The Parties shall, in the context of the provisions of Article 4 of the Convention, and taking into account in particular the needs of developing countries, co-operate in promoting technical assistance to facilitate participation in and implementation of this Protocol.

2. Any Party or Signatory to this Protocol may submit a request to the secretariat for technical assistance for the purposes of implementing or participating in the Protocol.

3. The Parties, at their first meeting, shall begin deliberations on the means of fulfilling the obligations set out in Article 9, and paragraphs 1 and 2 of this Article, including the preparation of workplans. Such workplans shall pay special attention to the needs and circumstances of the developing countries. States and regional economic integration organisations not party to the Protocol should be encouraged to participate in activities specified in such workplans.

ARTICLE 11: MEETINGS OF THE PARTIES

1. The Parties shall hold meetings at regular intervals. The secretariat shall convene the first meeting of the Parties not later than one year after the date of the entry into force of this Protocol and in conjunction with a meeting of the Conference of the Parties to the Convention, if a meeting of the latter is scheduled within that period.

2. Subsequent ordinary meetings of the Parties shall be held, unless the Parties otherwise decide, in conjunction with meetings of the Conference of the Parties to the Convention. Extraordinary meetings of the Parties shall be held at such other times as may be deemed necessary by a meeting of the Parties, or at the written request of any Party, provided that, within six months of such a request being communicated to them by the secretariat, it is supported by at least one third of the Parties.

3. The Parties, at their first meeting, shall:

- (a) adopt by consensus rules of procedure for their meetings;
- (b) adopt by consensus the financial rules referred to in paragraph 2 of Article 13;
- (c) establish the panels and determine the terms of reference referred to in Article 6;
- (d) consider and approve the procedures and institutional mechanisms specified in Article 8; and
- (e) begin preparation of workplans pursuant to paragraph 3 of Article 10.

4. The functions of the meetings of the Parties shall be to:

- (a) review the implementation of this Protocol;
- (b) decide on any adjustments or reductions referred to in paragraph 9 of Article 2;
- (c) decide on any addition to, insertion in or removal from any annex of substances and on related control measures in accordance with paragraph 10 of Article 2;
- (d) establish, where necessary, guidelines or procedures for reporting of information as provided for in Article 7 and paragraph 3 of Article 9;
- (e) review requests for technical assistance submitted pursuant to paragraph 2 of Article 10;
- (f) review reports prepared by the secretariat pursuant to subparagraph (c) of Article 12;
- (g) assess, in accordance with Article 6, the control measures provided for in Article 2;

- (h) consider and adopt, as required, proposals for amendment of this Protocol or any annex and for any new annex;
- (i) consider and adopt the budget for implementing this Protocol; and
- (j) consider and undertake any additional action that may be required for the achievement of the purposes of this Protocol.

5. The United Nations, its specialized agencies and the International Atomic Energy Agency, as well as any State not party to this Protocol, may be represented at meetings of the Parties as observers. Any body or agency, whether national or international, governmental or non-governmental, qualified in fields relating to the protection of the ozone layer which has informed the secretariat of its wish to be represented at a meeting of the Parties as an observer may be admitted unless at least one third of the Parties present object. The admission and participation of observers shall be subject to the rules of procedure adopted by the Parties.

ARTICLE 12: SECRETARIAT

For the purposes of this Protocol, the secretariat shall:

- (a) arrange for and service meetings of the Parties as provided for in Article 11;
- (b) receive and make available, upon request by a Party, data provided pursuant to Article 7;
- (c) prepare and distribute regularly to the Parties reports based on information received pursuant to Articles 7 and 8;
- (d) notify the Parties of any request for technical assistance received pursuant to Article 10 so as to facilitate the provision of such assistance;
- (e) encourage non-Parties to attend the meetings of the Parties as observers and to act in accordance with the provisions of this Protocol;
- (f) provide, as appropriate, the information and requests referred to in subparagraphs (c) and (d) to such non-party observers; and
- (g) perform such other functions for the achievement of the purposes of this Protocol as may be assigned to it by the Parties.

ARTICLE 13: FINANCIAL PROVISIONS

1. The funds required for the operation of this Protocol, including those for the functioning of the secretariat related to this Protocol, shall be charged exclusively against contributions from the Parties.

2. The Parties, at their first meeting, shall adopt by consensus financial rules for the operation of this Protocol.

ARTICLE 14: RELATIONSHIP OF THIS PROTOCOL TO THE CONVENTION

Except as otherwise provided in this Protocol, the provisions of the Convention relating to its protocols shall apply to this Protocol.

ARTICLE 15: SIGNATURE

This Protocol shall be open for signature by States and by regional economic integration organizations in Montreal on 16 September 1987, in Ottawa from 17 September 1987 to 16 January 1988, and at United Nations Headquarters in New York from 17 January 1988 to 15 September 1988.

ARTICLE 16: ENTRY INTO FORCE

1. This Protocol shall enter into force on 1 January 1989, provided that at least eleven instruments of ratification, acceptance, approval of the Protocol or accession thereto have been deposited by States or regional economic integration organizations representing at least two-thirds of 1986 estimated global consumption of the controlled substances, and the provisions of paragraph 1 of Article 17 of the Convention have been fulfilled. In the event that these conditions have not been fulfilled by that date, the Protocol shall enter into force on the ninetieth day following the date on which the conditions have been fulfilled.

2. For the purposes of paragraph 1, any such instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of such organization.

3. After the entry into force of this Protocol, any State or regional economic integration organization shall become a Party to it on the ninetieth day following the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.



ARTICLE 17: PARTIES JOINING AFTER ENTRY INTO FORCE

Subject to Article 5, any State or regional economic integration organization which becomes a Party to this Protocol after the date of its entry into force, shall fulfil forthwith the sum of the obligations under Article 2, as well as under Article 4, that apply at that date to the States and regional economic integration organizations that became Parties on the date the Protocol entered into force.

ARTICLE 18: RESERVATIONS

No reservations may be made to this Protocol.

ARTICLE 19: WITHDRAWAL

For the purposes of this Protocol, the provisions of Article 19 of the Convention relating to withdrawal shall apply, except with respect to Parties referred to in paragraph 1 of Article 5. Any such Party may withdraw from this Protocol by giving written notification to the Depositary at any time after four years of assuming the obligations specified in paragraphs 1 to 4 of Article 2. Any such withdrawal shall take effect upon expiry of one year after the date of its receipt by the Depositary, or on such later date as may be specified in the notification of the withdrawal.

ARTICLE 20: AUTHENTIC TEXTS

The original of this Protocol, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

IN WITNESS WHEREOF THE UNDERSIGNED, BEING DULY AUTHORIZED TO THAT EFFECT, HAVE SIGNED THIS PROTOCOL.

DONE AT MONTREAL THIS SIXTEENTH DAY OF SEPTEMBER, ONE THOUSAND NINE HUNDRED AND EIGHTY SEVEN

ANNEX A

CONTROLLED SUBSTANCES

Group	Substance	Ozone Depleting Potential *
Group I	CFC1 ₁ (CFC-11)	1.0
	CFC1 ₂ (CFC-12)	1.0
	CFC1 ₃ (CFC-113)	0.8
	CFC1 ₄ (CFC-114)	1.0
	CFC1 ₅ (CFC-115)	0.6
Group II	CF ₂ BrCl (halon-1211)	3.0
	CF ₃ Br (halon-1301)	10.0
	C ₂ F ₄ Br ₂ (halon-2402) (to be determined)	

These ozone depleting potentials are estimates based on existing knowledge and will be reviewed and revised periodically.

COMISSÃO
16
PERMANENTES

DELEGADO DO BRASIL
DELEGADO DO BRASIL
DELEGADO DO BRASIL

DELEGADO DO BRASIL
DELEGADO DO BRASIL
DELEGADO DO BRASIL

DELEGADO DO BRASIL
DELEGADO DO BRASIL
DELEGADO DO BRASIL

De Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socio-econômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana, atendidas as seguintes prioridades:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zombamento das atividades poluidoras ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado de qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitar e sensibilizar para participação ativa na defesa do meio ambiente

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a contaminação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:



a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetar desfavoravelmente a biota;

d) afetar as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lançar substâncias ou energia no desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

II - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indireta, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a diversidade, os bens interiores, superficiais e subterrâneos, os paisagens, e os

do Projeto de Lei nº 1.234, de 1967

Art. 40 - A Política Nacional de Meio Ambiente

I - é compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - é definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - é estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - é desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - é difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - é preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - é imposição, ao poluidor e ao promotor, de obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, de contribuição para a utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

Art. 41 - As diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 29 desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empreendidas por físicos ou privadas serão parciais em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional de Meio Ambiente

Art. 42 - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, com a função de auxiliar o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente;

II - Órgão Central: a Secretaria Especial de Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente;

III - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV - Órgãos Regionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradar a qualidade ambiental;

V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição;

§ 1º - Os Estados, no âmbito de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas legais, regulamentos e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que foram estabelecidos pelo CONAMA;

§ 2º - Os Municípios, observados as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior;

§ 3º - Os órgãos central, setoriais, regionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoas legitimamente interessadas;

§ 4º - De acordo com a legislação em vigor, o Poder Executivo autorizado a criar uma fundação de apoio técnico e científico às atividades do SISNAMA;

Do Conselho Nacional de Meio Ambiente

Art. 43 - É criado o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo;

Parágrafo único - Integrarão, também, o CONAMA:

a) representantes dos Governos dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, podendo ser adotado um critério de delegação por região, com indicação alternativa de representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados no cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;

b) Presidentes das Confederações Nacionais de Indústria, de Agricultura e de Comércio, bem como dos Centros Regionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;

c) Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;

d) dois representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República;

Art. 44 - Inclui-se entre as competências do CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e ao permitido pelo SISNAMA;

II - determinar, quando julgar necessária, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando os dados necessários, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame do mérito;

III - decidir, com o devido instrumento administrativo, em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo SISNAMA;

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e procedimentos nacionais de controle de poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audição dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

Do Instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente

Art. 45 - São instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias em não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental;

Art. 46 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente

poluidoras, bem como os recursos, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sob o crivo das outras licenças exigíveis;

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação;

§ 2º - Nos casos e prazos previstos em legislação da CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA;

§ 3º - O órgão estadual de meio ambiente e o SISNAMA, em caráter consultivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões dentro dos limites estabelecidos no licenciamento concedido;

§ 4º - Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, mediante os Governos Estaduais e Municipais interessados, a fiscalização prevista no "caput" deste artigo, que se refere a obras, instalações, equipamentos e maquinários, bem como a instalações nucleares e outras definidas no lei;

Art. 47 - Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas de órgãos competentes;

§ 1º - A fiscalização e o controle de aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter consultivo de atuação de órgão estadual e municipal competentes;

§ 2º - Inclui-se na competência de fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por projetos de exploração produtivos ou poluidores;

Art. 48 - As entidades e órgãos de fiscalização e controle governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a obter benefícios de licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pela CONAMA;

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente;

Art. 49 - O Poder Executivo incorporará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas tecnológicas destinadas a reduzir a degradação do meio ambiente;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a melhoria do uso de recursos ambientais;

Parágrafo único - Os órgãos, entidades e grupos de Poder Público, destinados ao incentivo das atividades científicas e tecnológicas, considerará entre as suas prioridades a busca dos projetos que visem a solução de problemas ambientais básicos e aplicáveis ao meio ambiente e ecológico;

Art. 50 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, a não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - a multa simples ou diária, nos valores estabelecidos, de acordo com o art. 174 da Lei nº 6.092/74, de 19 de dezembro de 1974, ou de acordo com o art. 174 da Lei nº 6.092/74, de 19 de dezembro de 1974, agravada em casos de reincidência delictiva, contendo cláusula de resgate, vedada a sua cobrança pela União ou pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - a suspensão de sua atividade;

§ 1º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente;

§ 2º - No caso de omissão da autoridade pública ou de Município, como de Secretaria de Meio Ambiente, a quem compete a fiscalização, pelo não cumprimento das obrigações legais, a autoridade competente poderá ser responsabilizada por danos causados ao meio ambiente;



§ 3º - Nos casos previstos nos artigos 1º e 2º deste artigo, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuído ao autoridade administrativa ou fiscal, conforme o caso, ou ao beneficiário, no caso de suspensão, conforme resolução do CONAMA.

§ 4º - Nos casos de poluição provocada por lançamento ou lançamento de detritos ou lixo no meio ambiente, os órgãos competentes e serviços de limpeza pública, terão a disposição no art. 1º 357, de 17 de novembro de 1964.

Art. 15 - É de competência exclusiva do Conselho de Defesa do Consumidor a suspensão prevista no inciso II de artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Ministério de Estado de Interior, mediante proposta do Secretário de Meio Ambiente e/ou por ordem dos governos locais, poderá suspender as atividades previstas neste artigo por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os delitos previstos no art. 1º, deste artigo, terão prazo superior a 30 (trinta) dias, para o Presidente do Conselho.

Art. 16 - Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites constitucionais, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único - Os delitos previstos no art. 1º deste artigo, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro de Interior.

Art. 17 - É instituído, sob a administração do SINA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se envolvam a consultoria técnica, sebra problemas ecológicos ou ambientais e a indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras.

Art. 18 - São transformadas em reservas de florestas ecológicas, sob a responsabilidade do SINA, as florestas e as demais formas de vegetação natural preservadas por decreto, relacionadas no art. 2º da Lei nº 6.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e as áreas das aves de araras, protegidas por decreto, no art. 1º da Lei nº 6.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, obtiverem vantagens econômicas ou logísticas, com exploração de recursos naturais, ou com exploração de recursos minerais, estar sujeitas às penalidades previstas no art. 14 deste lei.

Art. 19 - (Revogado)

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogado a lei nº 6.771, de 15 de setembro de 1965.

Brasília, em 31 de outubro de 1991.

CELSO LUIZ DE ALMEIDA
Ministro de Interior

Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal PAES DE ANDRADE
Digníssimo Presidente da CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENHOR

SENIOR PRESIDENTE

Tenho a honra de vir à presença de Vossa Excelência para requerer, nos termos da Resolução nº 6, artigo 2º, o desarquivamento das proposições contidas nos Projetos de Leis números 6.013/1.985; 303/1.987; 903/1.988; 904/1.988; 606/1.988; 340/1.985; e 4/1.987, de minha autoria.

Certo das costumeiras e diligentes providências de empenho do Presidente, antecipo-lhe sinceros agradecimentos, reafirmando a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

CESAR CALS NETO
Deputado Federal

REQUERIMENTO DE APENSACÃO

Deiro. Publique-se.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONS Em 5/11/91.

Presidente

Of. nº 403/91

Brasília, 24 de outubro de 1991.



Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Casa, solicito a V. Exa. as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 1.946, de 1991 - do Sr. Nelson Proença - que "proíbe a utilização de embalagens descartáveis espumadas em cujo processo de fabricação tenha sido empregado o clorofluorcarbono (CFC) como agente expensor e dá outras providências", ao Projeto de Lei nº 975, de 1988 - Do Senado Federal - que "proíbe a produção, comercialização e utilização, em todo o território nacional, de aerossóis que contenham clorofluorcarbono e dá outras providências", tendo em vista tratarem de matéria análoga.

Certo de contar com a atenção de V. Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações,


Deputado FÁBIO FELDMANN
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 1.946, DE 1991 (Do Sr. Nelson Proença)

APENSADO DO PROJ. Nº 975/88

Proíbe a utilização de embalagens descartáveis espumadas em cujo processo de fabricação tenha sido empregado o clorofluorcarbono (CFC) como agente expensor e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINÉRIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. - É proibida a utilização de embalagens descartáveis espumadas em cujo processo de fabricação tenha sido empregado o Clorofluorcarbono (CFC) como agente expensor.

Art. 2º. - As pessoas físicas e jurídicas que distribuam e comercializem produtos utilizando embalagens descartáveis espumadas, deverão exigir do fornecedor das mesmas documento comprobatório de que as referidas embalagens não contêm CFC.

Art. 3º. - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação da penalidade de multa em valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - o valor da multa será:
I - graduado de acordo com a capacidade econômico-financeira do infrator;
II - aplicado em dobro, no caso de reincidência.

Art. 4º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é signatário do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, que resultou da reunião de setembro de 1987 da UNEP - United Nations Environmental Program, da ONU - que colocou o assunto como problema mundial e estabeleceu critérios de controle da produção e consumo de produtos que contenham CFC, considerado o principal agente de destruição da camada de ozônio.

O objetivo é reduzir a metade, até 1999, a produção e o consumo de CFCs, no caso dos países de alto consumo, e fixar em 300 gramas per capita o teto anual, no caso de países de baixo consumo.

Assim, torna-se urgente a adoção de medidas restritivas do uso de CFC e a sua substituição por produtos químicos alternativos e seguros para o meio ambiente.

O presente projeto pretende adotar, à nível federal, as medidas propostas, no meu Estado, pelo ilustre Deputado Quintiliano Machado Vieira, vice-líder da Bancada do PMDB, na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, que assim justificou a sua iniciativa:

"O CFC é considerado pelos cientistas do mundo inteiro o inimigo número um da camada de ozônio, que envolve a terra como cinturão protetor contra a nociva radiação dos raios ultravioleta do sol, que provocam, dentre outras doenças, o câncer de pele. Sem falar no gradativo aquecimento da temperatura do planeta e das catástrofes que daí advirão, ocasionadas pela redução crescente da camada de ozônio sobre o Planeta.

Tanto é assim que, na Conferência do Clima, realizada em dezembro de 1990, em Genebra, 130 países dentre os quais o Brasil, assinaram o documento compromissando-se a reduzir drasticamente o uso de CFC.

O Rio Grande do Sul, seguindo o exemplo de países industrializados, já proibiu os aerossóis com CFC, através da chamada "Lei Daudt".

Entretanto, muito embora em alguns produtos, como nos aerossóis, o CFC já venha sendo substituído por substâncias menos nocivas, continua sendo empregado na fabricação de outros, como é o caso das embalagens descartáveis espumadas, com enorme dano ao meio ambiente.

Esse dano é causado não só no momento da produção, como também em toda a vida da embalagem, até sua extinção.

Com efeito, se sua destinação final, enquanto lixo que é, for a reciclagem, o CFC é liberado durante o processo, que além do mais, é extremamente oneroso, porque exige equipamentos sofisticados. Assim, devido ao alto custo de reciclagem, normalmente as embalagens seguem a sorte do lixo comum, em geral depositado em aterros sanitários ou "lixões", onde nunca entram em decomposição total, permanecendo num processo de semi-decomposição, durante o qual o gás é também lenta e gradativamente liberado no meio ambiente. Se, porventura, entrarem em combustão, evidentemente o CFC passa a ser liberado com total intensidade."

Muito embora o Brasil tenha um consumo muito baixo de CFC (80 gramas per capita, anualmente), devemos participar efetivamente do esforço mundial de controle da sua produção e consumo.

Neste contexto, o presente projeto é uma medida a mais de preservação ambiental, que certamente merecerá a acolhida do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1991.

Deputado Nelson Proença (PMDB-RS)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Oriundo do SENADO FEDERAL, o Projeto de Lei nº 975, de 1988 tem como objetivo proibir a produção, comercialização e utilização, em todo o território nacional, de aerossóis que contenham clorofluorcarbono.

Estabelece, ainda, penalidades aos que infringirem ao disposto nesta lei.



Na justificação, assim está expresso: "A partir de 1928, quando foram sintetizadas substâncias químicas, tendo carbão no clorofluorado em sua estrutura, começou a ser lançada no ar uma grave ameaça à vida na terra, detectada nos anos 70".

E aduz: "O primeiro alerta científico público veio em 1974, prevendo a eventual destruição da camada de ozônio que protege o planeta, sob o ataque do cloro liberado pela concentração de clorofluorcarbono na estratosfera, atingida a sua altitude de 12 quilômetros.

O problema, portanto, é real, tende a agravar-se e ameaça o mundo, caso não sejam tomadas medidas urgentes".

Ao presente projeto, por tratar de matéria análoga, encontra-se anexado o Projeto de Lei nº 906, de 1988, do Deputado CÉSAR CALS NETO, que "dispõe sobre a produção, comercialização, utilização e fiscalização de produtos de clorofluorcarbono halogenados (CFC 11, 12, 113, 114 e 115 e Halon 1211, 1201 e 2402) e dá outras providências, nos termos do Protocolo de Montreal".

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, de Economia, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta oportunidade e em obediência à norma regimental, o exame da matéria face à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição guarda conformidade com os dispositivos constitucionais relativos à feitura de leis, tendo sido observada a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI), a competência da União, no caso concorrente aos Estados e ao Distrito Federal, para legislar sobre conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI). Foi observada, também, a legitimidade para o início da tramitação (art. 61, caput), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, caput). A elaboração de lei ordinária está prevista no art. 59, inciso III.

A técnica legislativa utilizada é a que convém.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 975, de 1988 (anexo o de nº 906/88).

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 1989.

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei nº 975/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigma-ringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bonfim, Lélcio Souza, Wagner Lago e Jesus Tájra.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Com o projeto em exame, o nobre Senador Francisco Rollemberg proíbe a produção, comercialização e utilização, em todo o território nacional de aerossóis que contenham clorofluorcarbono, considerando a infração ao disposto na lei como crime de periclitación da vida e da saúde, conforme o previsto no art. 132 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação, isolada ou cumulativamente, das sanções que estabelece de advertência, multa, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento e cassação ou cancelamento do registro ou licenciamento de funcionamento do estabelecimento. Prevê ainda que a proposição será regulamentada pelo Poder Executivo.

Na justificação, salienta o perigo que representa para a vida do Planeta a existência de clorofluorcarbono (CFC) na atmosfera, referindo-se à constatação da redução da camada de ozônio em algumas regiões, como a Antártida, Suíça, Alemanha e Canadá.

Conforme destaca, no Brasil, os aerossóis consomem 8% do CFC produzido; os sistema de refrigeração, 70%; a falsificação de espuma, 17%, e a fabricação de solvente, 5%.

Informa ainda que "não há, na refrigeração, gás para substituir o CFC, mas, na fabricação de aerossóis, pode-se empregar o butano ou o propano".

Esclarece também que, "em 1987, os países industrializados assinaram um acordo, o "Protocolo de Montreal", cuja meta é reduzir a produção de CFC, nos países grandes consumidores, de forma a atingir, em 1998, a metade da produção de 1986. Mesmo esse intervalo de tempo é considerado excessivo, no entender, de cientistas e defensores do meio ambiente, pela rapidez com que diminui o ozônio e aumenta a radiação."

Encontra-se apensado ao projeto em referência o de nº 906, de 1988, de iniciativa do nobre Deputado César Cals Neto, que trata do mesmo assunto. Essa proposição, arquivada nos termos da Resolução nº 6, de 1989, foi desarquivada a pedido de seu autor.

Sobre a matéria já se pronunciou a douta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, acolhendo-a por constitucional, jurídica e em boa técnica legislativa.



II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de alta relevância para a preservação do meio ambiente e que não criará problemas para a indústria, pois como bem aduz o nobre Senador Francisco Rollemberg, já existem substitutos para o CFC utilizado em aerossóis, como o butano e o propano, o que infelizmente ainda não ocorre em relação aos sistemas de refrigeração, que, todavia, por serem fechados, propagam esse gás na atmosfera em escala bem menor.

De outra parte, como o citado Protocolo de Montreal, que dividiu em dois grupos de consumidores -- alto consumo, aqueles com mais de 300g por habitante; baixo, aqueles com menos de 300g por habitante -- ao estabelecer limitações à produção, previu para o segundo caso, até 1997, liberdade de produção até o máximo de 300g por habitante, determinando que a partir de 1998, a produção fique estagnada nesse valor.

Considerando que nosso consumo é de cerca de 80g por habitante, é de esperar-se que as multinacionais que utilizem CFC transfiram-se para cá, a fim de compensar a redução do consumo estabelecido em outros países.

Impõe-se, portanto, uma lei federal proibindo, não só a comercialização e utilização de aerossóis com CFC, mas principalmente sua produção.

Portanto, o projeto é de todo oportuno e merece o apoio desta Comissão. Devemos também ressaltar que a proposta do nobre Deputado César Cals Neto, que procurou implantar os termos do Protocolo de Montreal no Brasil, é da mesma forma merecedora de encômios.

Nosso voto é, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 975, de 1988.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1990.

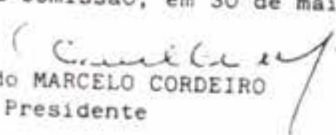

Deputado Ronaro Corrêa
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária, realizada em 30 de maio de 1990, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado RONARO CORRÊA, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 975/88.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:
Marcelo Cordeiro, Presidente, Fernando Gasparian, 1º Vice-Presidente, Ézio Ferreira, 2º Vice-Presidente, Luiz Salomão, 3º Vice-Presidente, Luiz Vianna Neto, Jayme Paliarin, Stélio Dias, Ivo Vanderlinde, Artur Lima Cavalcanti, Manoel Castro, Lúcia Vânia, Felipe Mendes, Ronaro Corrêa, Aluísio Campos, Ottomar Pinto, Afif Domingos, Renato Johnsson, Manoel Moreira, Genebaldo Correia, Francisco Rolim, Virgildásio de Senna, Amílcar Moreira, Luís Roberto Ponte, Vladimir Palmeira, Sérgio Werneck, João Paulo, Marcos Queiroz, Expedito Machado, Ronaldo César Coelho e Paulo Zarzur.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1990.


Deputado MARCELO CORDEIRO
Presidente


Deputado RONARO CORRÊA
Relator

PARECER DA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, foi lido no expediente da Sessão do Senado Federal de 14.06.88 e publicado no Diário do Congresso Nacional de 15.06.88, sendo distribuído à Comissão de Legislação Social.

Foi incluído na Ordem do Dia de 12.09.88, em primeiro turno, encerrando-se a discussão no dia seguinte, após parecer favorável do Senador Alfredo Campos. Adida a votação por falta de quorum, foi finalmente aprovado em 15.09.88 e lida a redação final da matéria na Sessão de 15.09.88 do Senado Federal. A seguir foi encaminhado a esta Casa, onde foi requerida a anexação dos Projetos de Lei nº 906/88, do Senhor César Cals Neto e nº 1.946/91, do Senhor Nelson Proença, pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, deferida pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

No relatório realizado naquela Comissão é enfatizada a justificação dos projetos mencionados, lembrando o fato de terem as substâncias químicas contendo clorofluorcarbonos sido sintetizadas a partir de 1928, quando se iniciaram os lançamentos na atmosfera, constituindo-se em grave ameaça à vida na terra. Os primeiros alertas da comunidade científica surgiram em 1974, prevendo-se a destruição da camada de ozônio, protetora da ação maléfica dos raios ultra-violeta.

Na ocasião, o relator, na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, votou favoravelmente aos projetos, indicando que a técnica legislativa era adequada e estavam respeitados os princípios constitucionais vigentes.

Após a promulgação da Constituição de 1988, os projetos foram automaticamente arquivados e posteriormente desarmados, sendo novamente submetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e demais Comissões de Mérito.

O princípio adotado para o debate do Projeto de Lei que ora apreciamos foi o da ampla participação da sociedade civil e, neste sentido, convém reportarmos-nos aos debates e audiências públicas realizados a respeito desde 1988, quando ainda não existia Comissão específica para tratar deste assunto nesta Casa.

Os debates então realizados foram coordenados pela Frente Nacional de Ação Ecológica que, dentre outros debates, realizou as audiências públicas de 29.05.88, 18.10.88, 1.12.88, cujos relatórios estão anexados a este Parecer.

Foram também realizadas consultas, através de correspondência, a todas as Universidades e a Instituições de pesquisa, tais como o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais-INPE, a respeito de quais eram os tópicos a serem necessariamente contidos em um Projeto de Lei que disciplinasse esta matéria.

Como, na oportunidade, estava pendente de encaminhamento e aprovação do Congresso Nacional a Convenção de Viena cuja vigência no país é considerada de vital importância para que seja adequadamente disciplinada a matéria, optou-se por desencadear uma estratégia de ação no sentido de colocar em vigor as normas mencionadas e retomar os debates após as mesmas se tornarem vigentes.

A Convenção de Viena foi aprovada pelo Decreto Legislativo número 91, de 1990 e promulgada pelo Decreto 99.280, de 1991, assim como o Protocolo de Montreal.

A Convenção de Viena, da qual o Brasil é signatário, surgiu da Conferência de Viena, da qual participaram 45 países, inclusive o Brasil, entre 18 a 22 de março de 1985. Essa Convenção tem fundamental importância para a proteção da camada de ozônio das ameaças decorrentes da atividade humana, estabelecendo a obrigatoriedade da adoção de medidas apropriadas à proteção da saúde e ao meio ambiente, incluindo medidas administrativas destinadas ao controle, à limitação, à redução ou à integridade da camada de ozônio. Prevê, também, o estabelecimento de protocolos e incentiva a cooperação científica e tecnológica entre os países signatários.

O Protocolo de Montreal, por outro lado, relativo às substâncias destruidoras da Camada de Ozônio, surgiu na Conferência realizada em Montreal, em setembro de 1987, da qual participaram 54 países.

Foram, nesse momento, divididos em dois grupos os países consumidores de clorofluorcarbonos, estabelecendo-se as seguintes metas:

1. Países de alto consumo (acima de 300 gramas por habitante):
 - congelar a produção a partir de 1996, por período de 4 anos;
 - reduzir a partir de 1994 a quantidade produzida em 20%;
 - reduzir em mais 30% a produção a partir de julho de 1998.
2. Países de baixo consumo (abaixo de 300 gramas por habitante):

2

OMISSÕES PERMANENTES

- possuem liberdade para aumentar a produção desde que não ultrapassem 300 gramas por habitante em um período de 10 anos, até 1977.

Foram, após a promulgação desses dois instrumentos, realizadas audiências públicas de caráter técnico nesta Comissão, em 23 de abril e 16 de maio do ano em curso, para serem feitos reparos e adequações técnicas ao Projeto de Lei que se encontrava em tramitação.

É necessário, ressaltar que as proposições apresentadas têm o objetivo de detalhar a estrutura normativa em vigor, no sentido de ser assegurada maior eficácia à consecução dos objetivos propostos.

II- VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a alta relevância e conveniência da matéria, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 975, de 1988 e nº 906, de 1988, e nº 1946, de 1991, apensados, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.

Deputado NANI SOUZA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 975, DE 1988.

Dispõe sobre o controle da produção, importação, exportação e consumo de substâncias que destroem a camada de ozônio estratosférico, em especial os clorofluorcarbonetos, de acordo com o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 91/89 e promulgado pelo Decreto Legislativo nº 90.280/90.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a produção, importação, exportação e utilização de clorofluorcarbonetos-CFC e de outras substâncias congêneres controladas, além dos níveis calculados de consumo e de produção e fora dos prazos estabelecidos nesta lei e no Protocolo de Montreal e seus aditivos.

Parágrafo único - O Órgão Ambiental Federal tem poderes para estabelecer exceções ao disposto no caput deste artigo.

Art. 2º - O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA estabelecerá, no prazo de 1 ano após a publicação desta lei, a proibição de importação de clorofluorcarbonetos e demais substâncias congêneres.

Parágrafo único - A partir da publicação desta lei, ficam proibidas as importações de CFC-11 e CFC-12, até posterior manifestação do CONAMA-Conselho Nacional do Meio Ambiente e desde que seja este favorável à sua liberação.

Art. 3º - O CONAMA regulamentará, no prazo de 1 (um) ano após sua publicação, o acondicionamento, o envaseamento, o uso e a comercialização de embalagens para armazenamento e transporte dos clorofluorcarbonetos, e das demais substâncias congêneres controladas a que se refere esta lei.

Parágrafo único - É proibido o acondicionamento, o uso e a comercialização de embalagens descartáveis para armazenamento e transporte dos clorofluorcarbonetos-CFC e demais substâncias congêneres, até a regulamentação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º - Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I-Produção: a diferença entre a quantidade de clorofluorcarbonetos-CFC e demais substâncias congêneres controladas, e demais quantidades de clorofluorcarbonetos e demais substâncias congêneres destruídas, mediante técnicas previamente aprovadas pelo CONAMA.

II-Consumo: a diferença entre a quantidade resultante da soma da produção com as importações e as quantidades exportadas de clorofluorcarbonetos-CFC ou demais substâncias congêneres controladas.

III-Nível calculado de produção: A soma dos resultados da multiplicação da produção anual de cada substância controlada, nos termos desta lei, pelo seu potencial de redução da camada de ozônio estratosférico, conforme estabelecido no Protocolo de Montreal e seus aditivos.

IV-Nível de importação ou exportação: A soma dos resultados da multiplicação da importação ou exportação anual de cada substância controlada, nos termos desta lei, pelo seu potencial de redução da camada de ozônio estratosférico, conforme estabelecido no Protocolo de Montreal e seus aditivos.

V-Nível de consumo: a subtração do nível calculado de exportação pelo resultado da soma dos níveis calculados de produção e importação, conforme estabelecido nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 5º - O nível de consumo anual obedecerá aos limites estabelecidos no Protocolo de Montreal e seus aditivos.

Art. 6º - São proibidos, a partir da publicação desta lei, a produção, a importação, a exportação, o consumo e a utilização de produtos sob a forma de aerossóis que contenham clorofluorcarbonetos e demais substâncias congêneres como agentes ou propelentes.

Parágrafo 1º - Não se aplica a proibição de que trata este artigo aos produtos usados em medicamentos, desde que comprovadamente imprescindíveis, e critério da autoridade federal competente.

Parágrafo 2º - Fica autorizado o uso de CFC-113 como agente de limpeza sob a forma de aerossol, exclusivamente para manutenção de componentes eletrônicos, até resolução em contrário estabelecida pelo CONAMA.

Parágrafo 3º - As embalagens dos produtos mencionados no caput deste artigo terão a inscrição "Contém CFC - Produto Danoso à Camada de Ozônio da Estratosfera", impressa em cor vermelha com fundo branco e com letras facilmente legíveis, com altura mínima de um dode avos da mesma dimensão.

Art. 7º - O Poder Público adotará medidas restritivas ao comércio internacional em relação aos países que não adotem medidas de controle de clorofluorcarbonetos-CFC e demais substâncias congêneres.

Art. 8º - As indústrias que utilizam as substâncias controladas nos termos desta lei são obrigadas a promover o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas para substituir o seu emprego.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, independentemente das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, com:

I- Multa, no valor de um milhão de MVR a dez milhões de MVR, dobrados em casos de reincidência, corrigidas monetariamente pelos índices vigentes;

II- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e creditícios concedidos pelo poder público;

III- perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em instituições oficiais de crédito;

IV- apreensão e destinação de produtos;

V- suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

VI-interdição de produtos;

VII-cancelamento de registro de produtos;

VIII-proibição de propaganda;

IX-cancelamento da autorização para funcionamento da empresa.

Parágrafo 1º - Os autos de infração que forem lavrados para a aplicação das penalidades administrativas previstas nesta lei obedecerão aos requisitos formais e rito procedimental adotado pelo órgão ambiental federal ou de vigilância que iniciar o processo administrativo.

Parágrafo 2º - As multas arrecadadas em virtude desta lei serão recolhidas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Art. 10 - Compete aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, a fiscalização do disposto nesta lei e a aplicação das penalidades nela previstas, sem prejuízo da fiscalização de disposições de competência privativa de outros órgãos da administração pública.

Art. 11 - Os termos, parâmetros, substâncias e demais condições definidas nesta lei incorporarão automaticamente as alterações definidas nos termos aditivos à Convenção de Viena e Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio estratosférico, na medida em que tais alterações sejam aprovadas pelo Governo Brasileiro.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991

Deputado NAR SOUZA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em Reunião Ordinária realizada hoje, o pinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei 975/88 e nº 906/88 e nº 1946/91, apensados, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Fábio Feldmann, Presidente, Marilu Guimarães, Luciano Pizatto e Valdir Ganzer, Vice-Presidentes, Everaldo de Oliveira, Nan Souza, Fernando Diniz, João Almeida, Maurício Mariano, Aécio Neves, Elias Murad, José Cicote, Uldurico Pinto, José Ulisses de Oliveira, Geraldo Alckmin Filho, João Teixeira, João Maia, Rita Camata, Wellington Fagundes e Adroaldo Streck.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.

Deputado FÁBIO FELDMANN
Presidente

Deputado NAN SOUZA
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDCHAM

Dispõe sobre o controle da produção, importação, exportação e consumo de substâncias que destroem a camada de ozônio estratosférico, em especial os clorofluorcarbonetos, de acordo com o

Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 91/89 e promulgado pelo Decreto Legislativo nº 99.200/90.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a produção, importação, exportação e utilização de clorofluorcarbonetos-CFC e de outras substâncias congêneras controladas, além dos níveis calculados de consumo e de produção e fora dos prazos estabelecidos nesta lei e no Protocolo de Montreal e seus aditivos.

Parágrafo único - O órgão Ambiental Federal tem poderes para estabelecer exceções ao disposto no caput deste artigo.

Art. 2º - O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA estabelecerá, no prazo de 1 ano após a publicação desta lei, a proibição de importação de clorofluorcarbonetos e demais substâncias congêneras.

Parágrafo único - A partir da publicação desta lei, ficam proibidas as importações de CFC-11 e CFC-12, até posterior manifestação do CONAMA-Conselho Nacional do Meio Ambiente e desde que seja este favorável à sua liberação.

Art. 3º - O CONAMA regulamentará, no prazo de 1 (um) ano após sua publicação, o acondicionamento, o envaseamento, o uso e a comercialização de embalagens para armazenamento e transporte dos clorofluorcarbonetos e das demais substâncias congêneras controladas a que se refere esta lei.

Parágrafo único - É proibido o acondicionamento, o uso e a comercialização de embalagens descartáveis para armazenamento e transporte das clorofluorcarbonetos CFC e demais substâncias congêneras, até a regulamentação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º - Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I-Produção - a diferença entre a quantidade de clorofluorcarbonetos-CFC e demais substâncias congêneras controladas, e a quantidade de clorofluorcarbonetos e demais substâncias congêneras destruídas, mediante técnicas previamente aprovadas pelo CONAMA.

II-Consumo - a diferença entre a quantidade resultante da soma da produção com as importações e as quantidades exportadas de clorofluorcarbonetos-CFC ou demais substâncias congêneras controladas.

III-Nível calculado de produção - A soma dos resultados da multiplicação da produção anual de cada substância controlada, nos termos desta lei, pelo seu potencial de redução da camada de ozônio estratosférico, conforme estabelecido no Protocolo de Montreal e seus aditivos.

IV-Nível de importação ou exportação - A soma dos resultados da multiplicação da importação ou exportação anual de cada substância controlada, nos termos desta lei, pelo seu potencial de redução da camada de ozônio estratosférico, conforme estabelecido no Protocolo de Montreal e seus aditivos.

V-Nível de consumo - a subtração do nível calculado de exportação pelo resultado da soma dos níveis calculados de produção e importação, conforme estabelecido nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 5º - O nível de consumo anual obedecerá aos limites estabelecidos no Protocolo de Montreal e seus aditivos.

Art. 6º - São proibidas, a partir da publicação desta lei, a produção, a importação, a exportação,



o consumo e a utilização de produtos sob a forma de aerossóis que contenham clorofluorcarbonetos e demais substâncias congêneres como agentes ou propulsores.

Parágrafo 1º - Não se aplica a proibição de que trata este artigo aos produtos usados em medicamentos, desde que comprovadamente imprescindíveis, a critério da autoridade federal competente.

Parágrafo 2º - Fica autorizado o uso do CFC-113 como agente de limpeza sob a forma de aerossol, exclusivamente para manutenção de componentes eletrônicos, até resolução em contrário estabelecida pelo CONAMA.

Parágrafo 3º - As embalagens dos produtos mencionados no caput deste artigo terão a inscrição "Contém CFC - Produto Danoso à Camada de Ozônio da Estratosfera", impressa em cor vermelha com fundo branco e com letras facilmente legíveis, com altura mínima de um doze avos da mesma dimensão.

Art. 7º - O Poder Público adotará medidas restritivas ao comércio internacional em relação aos países que não adotem medidas de controle de clorofluorcarbonetos-CFC e demais substâncias congêneres.

Art. 8º - As indústrias que utilizam as substâncias controladas nos termos desta lei são obrigadas a promover o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas para substituir o seu emprego.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, independentemente das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, com:

I - multa, no valor de um milhão de MVR a dez milhões de MVR, dobradas em casos de reincidência, corrigidas monetariamente pelos índices vigentes;

II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e creditícios concedidos pelo poder público;

III - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em instituições oficiais de crédito;

IV - apreensão e destruição de produtos;

V - suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

VI - interdição de produtos;

VII - cancelamento de registro de produtos;

VIII - proibição de propaganda;

IX - cancelamento da autorização para funcionamento da empresa.

Parágrafo 1º - Os autos de infração que forem lavrados para a apuração das penalidades administrativas previstas nesta lei obedecerão aos requisitos formais e rito procedimental adotado pelo órgão ambiental federal ou de vigilância que iniciar o processo administrativo.

Parágrafo 2º - As multas arrecadadas em virtude desta lei serão recolhidas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Art. 10 - Compete aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, a fiscalização do disposto nesta lei e a aplicação das penalidades nela previstas, sem prejuízo da fiscalização de disposições de competência privativa de outros órgãos da administração pública.

Art. 11 - Os termos, parâmetros, substâncias e demais condições definidas nesta lei incorporarão automaticamente as alterações definidas nos termos aditivos à Convenção de Viena e Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio estratosférico, na medida em que tais alterações sejam aprovadas pelo Governo Brasileiro.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991

Gza G

Deputado FADIO FELDMANN

Presidente

Deputado NANI SOUZA

Relator



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 975-A
de 1988 (Do Senado Federal)

Emenda Modificativa

Redija-se assim o art. 1º:

Art. 1º - São proibidos, dentro de três anos, em todo o território Nacional, a produção, comercialização e utilização de aerossóis que contenham clorofluorcarbono em sua composição.

Justificação

É necessário que se abra prazo para que as empresas se adaptem às exigências da proposição.

Por isso, a inclusão dos termos: dentro de três anos.

Sala da Sessões, de março de 1992.

Paulo Faria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2



PROJETO DE LEI Nº 975-A, DE 1988

(Do Senado Federal)

Proíbe a produção, comercialização e utilização em todo o território nacional, de aerossóis que contenham clorofluorcarbono, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 2º; ao parágrafo único do artigo 2º e, ao parágrafo único do artigo 3º do Projeto, as seguintes re_dações:

.....
Art. 2º - A Secretaria do Meio Ambiente, a Secretaria Nacional de Economia - SNE e a Secretaria nacional de Direito Econômico - SNDE, regulamentarão conjuntamente, no prazo de um ano após a publicação desta lei, a importação de clorofluorcarbonetos e demais substâncias congêneres.

Parágrafo único - As importações de CFC 11 e CFC 12 ficam contingenciadas pelos quantitativos estabelecidos pela convenção de Viena e pelo Protocolo de Montreal.

Art. 3º -.....

parágrafo único - É proibida a reutilização de embalagens descartáveis, para armazenamento e transporte dos clorofluorcarbonetos e demais substâncias congêneres, até a regulamentação a que se refere o caput deste artigo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A procedência dos CFCs, se importados ou de fabricação na-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 02



cional, é irrelevante no que diz respeito à proteção ao meio ambiente e ao enquadramento do Brasil nas condições do Protocolo de Montreal que são os objetivos do projeto de lei. Esse mercado é inelástico - vende-se um, não vende-se outro, portanto, o preço baixo não aumentaria o consumo, só substituiria o gás nacional, sendo um problema puramente comercial e não de proteção ao meio ambiente.

A presente emenda remete a regulamentação da importação dos CFCs para a Secretaria do Meio Ambiente e também para a Secretaria Nacional de Economia e Secretaria Nacional de Direito Econômico, visto que estes dois últimos órgãos, que têm por incumbência a regulamentação da livre concorrência em nosso país, deverão obrigatoriamente se manifestar sobre a matéria, face ao fato de que o mercado nacional desses gases é altamente concentrado por a penas dois fabricantes, necessitando pois, da concorrência internacional para se evitar os eventuais abusos em preços que naturalmente decorrem de tal concentração.

A respeito dos "excedentes mundiais" é justamente o oposto. Pelo Protocolo de Montreal as fábricas estarão se fechando até o ano de 1995, quando a produção desses CFCs deve acabar sendo que, paralelamente, alguns países anteciparam este "Phase Out" para 1993, citamos como exemplo a Alemanha. Também a Du Pont fechou este ano a maior fábrica do mundo em Deepwater, New Jersey.

A proibição pura e simples da importação dos CFCs 11 e 12 contradiz frontalmente à política de abertura do mercado e competitividade industrial do Governo Federal.

Com relação à embalagem descartável não se deve proibir seu uso no Brasil porque este é amplamente difundido e aceito no mundo todo, devido a sua praticidade já que evita as diversas transferências de gás, que no sistema aplicado no Brasil até agora, normalmente são feitas para embalagens menores até se chegar ao usuário final, evitando-se dessa forma o escape de gás para a atmosfera que sempre ocorre nessas transferências. Porém, o manuseio dessas embalagens descartáveis requer precauções especiais, não podendo serem as mesmas recarregadas, sob risco de explosão e devem ser evacuadas totalmen-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



te antes de serem descartadas.

Etiquetas de advertência (em português no caso das importadas) devem ser postas nas embalagens de forma muito visível e o uso das embalagens, deveria ser regulamentado por portarias específicas, como qualquer produto que requer cuidados especiais, justificando, portanto, a proibição de sua reutilização.

Sala das Sessões, em de de 1992

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 975-A, DE 1988

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE que "proíbe a produção, comercialização e utilização, em todo o território nacional, de aerossóis que contenham clorofluorcarbono, e dá outras providências".

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Indo a Plenário, juntamente com os projetos apensados de nº 906/88 e de nº 1.946/91, e com o substitutivo elaborado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto de lei em epígrafe recebeu as seguintes emendas:

-nº 1, emenda modificativa, de autoria do ilustre Deputado Pedro Correa, alterando a redação do art. 1º do projeto original, fixando o prazo de três anos para que a proibição contida naquele artigo entre em vigor, sob o argumento de que as empresas necessitam de certo tempo para se adaptarem às novas exigências;

-nº 2, também modificativa, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera as redações do art. 2º, do parágrafo único do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º do projeto. A nova redação proposta para o art. 2º atribui a regulamentação da lei em tela à Secretaria do Meio Ambiente, à Secretaria Nacional de Economia e à Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nacional de Direito Econômico; já a proposta de nova redação do parágrafo único do art. 2º determina que as importações de CFC 11 e CFC 12, em vez de proibidas, fiquem "contingenciadas pelos quantitativos estabelecidos pela convenção de Viena e pelo Protocolo de Montreal"; e, finalmente, a redação que se propõe para o parágrafo único do art. 3º proíbe a "reutilização de embalagens descartáveis para armazenamento e transporte dos clorofluorcarbonetos e demais substâncias congêneres, até a regulamentação do art. 3º".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando-se as duas emendas, quanto ao mérito, pode-se concluir o seguinte:

i) no tocante à Emenda nº 1, parece de boa lógica a concessão de um certo prazo para que as empresas se preparem para atender as novas exigências legais. No entanto, há dois reparos que merecem ser feitos à proposta em exame: primeiro, o prazo sugerido - de três anos - parece excessivamente longo. Um prazo de três a seis meses nos pareceria mais razoável e o suficiente para aquela adaptação, lembrando que o próprio projeto original já prevê, em seu art. 3º, um prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria; um segundo aspecto a considerar é o fato de que a emenda proposta não deveria alterar o art. 1º do projeto e, sim, o art. 4º, determinando que a lei somente entrará em vigor em tal e tal prazo, e, não, imediatamente após sua publicação.

Por estas restrições, opinamos pela rejeição da referida emenda.

ii) quanto às diversas alterações redacionais propostas pela Emenda nº 2, é importante ressaltar, de início, que, a despeito do autor fazer referência aos



dispositivos do projeto principal, fica claro, pelos termos das novas redações propostas, que se referem aos dispositivos do substitutivo e não aos do projeto principal, isto é, o projeto de lei em epígrafe.

Assim entendido, é importante destacar o seguinte:

a) Pela nova redação proposta para o art. 2º do substitutivo, fica atribuída à Secretaria do Meio Ambiente, à Secretaria de Economia e à Secretaria Nacional de Direito Econômico a tarefa de, conjuntamente, elaborarem a regulamentação da importação dos CFCs e de outras substâncias congêneres.

A esse respeito, há que se considerar que a regulamentação de leis ordinárias é, por força constitucional, uma atribuição do Poder Executivo e, como tal, deve caber a ele definir qual de seus órgãos desempenhará a função, conforme a natureza da matéria a ser regulamentada. No entanto, a indicação do órgão que deverá regulamentar a matéria tem, de uma forma geral, constado do próprio texto da lei aprovada pelo Poder Legislativo. Admitindo esta praxe, concordamos, em princípio, que esta indicação conste da proposição em exame, mas optamos por rejeitar a emenda proposta de vez que, pelo novo organograma da Administração Pública Federal, recentemente aprovado nesta Casa, já não mais existem a Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Economia. Assim sendo, optamos por manter a redação do art. 2º do substitutivo - que atribui aquela regulamentação ao Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONOMA.

b) Quanto à proposta de nova redação que se propõe para o parágrafo único do art. 2º, autorizando as importações de CFC 11 e de CFC 12 até o limite estabelecido pela convenção de Viena e pelo Protocolo de Montreal, julgamos bastante procedente a emenda, uma vez que, a se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

manter a redação contida no substitutivo, aquelas importações ficariam simplesmente proibidas, já que ficam dependentes sempre da manifestação do CONOMA - que nunca se sabe quando ocorrerá. Assim, tal proposta, se aprovada, contrariará frontalmente a política, ora em curso, de abertura do mercado, prejudicando a competitividade da indústria brasileira.

Por estas razões, opinamos pela aprovação da nova proposta de redação para o parágrafo único do art. 2º do substitutivo.

c) finalmente, com relação à nova redação que se propõe para o parágrafo único do art. 3º do substitutivo, há que se admitir que o uso de embalagens descartáveis é, de fato, como argumenta o ilustre proponente, amplamente difundido e aceito em todo o mundo, graças à sua alta praticidade. Não há, na realidade, maiores motivos para se proibir tal uso, ressaltando, apenas, que o manuseio dessas embalagens requer um certo cuidado, não devendo, em qualquer hipótese, se permitir que sejam recarregadas, sob risco de explosão, exigindo-se sua total evacuação antes de serem descartadas.

Nesta linha de raciocínio, opinamos pela aprovação da emenda de redação proposta, de vez que libera o uso daquelas embalagens, proibindo, no entanto, sua reutilização.

Este é o nosso Parecer.

Sala da Comissão, em de de 1993.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 975-A, de 1988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação parcial das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 975-A/88, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Márcia Cibilis Viana - Presidente, Max Rosenmann, e Vittorio Mediolí - Vice-Presidentes, Antonio Barbara, Felipe Neri, Gonzaga Mota, Israel Pinheiro, Luiz Piauhyllino, Darci Coelho, José Múcio Monteiro, Osório Adriano, Fetter Júnior, Marino Clinger, Rubem Medina, Renato Johnsson, João Mendes, Mavíael Cavalcanti, Jones Santos Neves, Adilson Maluf, Giovanni Queiroz, Paulo Ramos e Romel Anísio.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1993

Deputada MÁRCIA CIBILIS VIANA
Presidente

Deputado GIOVANNI QUEIROZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 975/88

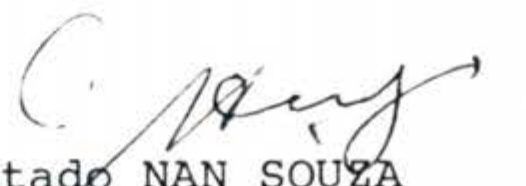
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em Reunião Ordinária realizada hoje, o pinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei 975/88 e nº 906/88 e nº 1946/91, apensados, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Fábio Feldmann, Presidente, Marilu Guimarães, Luciano Pizzatto e Valdir Ganzer, Vice-Presidentes, Everaldo de Oliveira, Nan Souza, Fernando Diniz, João Almeida, Maurici Mariano, Aécio Neves, Elias Murad, José Cicote, Uldurico Pinto, José Ulisses de Oliveira, Geraldo Alckmin Filho, João Teixeira, João Maia, Rita Camata, Wellington Fagundes e Adroaldo Streck.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.


Deputado FÁBIO FELDMANN
Presidente


Deputado NAN SOUZA
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 975, DE 1988.

Proíbe a produção, comercialização e utilização, em todo o território nacional, de aerossóis que contenham clorofluorcarbono e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado NAN SOUZA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, foi lido no expediente da Sessão do Senado Federal de 14.06.88 e publicado no Diário do Congresso Nacional de 15.06.88, sendo distribuído à Comissão de Legislação Social.

Foi incluído na Ordem do Dia de 12.09.88, em primeiro turno, encerrando-se a discussão no dia seguinte, após parecer favorável do Senador Alfredo Campos. Adiada a votação por falta de quorum, foi finalmente aprovado em 15.09.88 e lida a redação final da matéria na Sessão de 15.09.88 do Senado Federal. A seguir foi encaminhado a esta Casa, onde foi requerida a anexação dos Projetos de Lei nº 906/88, do Senhor César Cals Neto e nº 1.946/91, do Senhor Nelson Proença, pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, deferida pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

No relatório realizado naquela Comissão é enfatizada a justificação dos projetos mencionados, lembrando o fato de terem as substâncias químicas contendo clorofluorcarbonos sido sintetizadas a partir de 1928, quando se iniciaram os lançamentos na atmosfera, constituindo-se em grave ameaça à vida na terra. Os primeiros alertas da comunidade científica surgiram em 1974, prevendo-se a destruição da camada de ozônio, protetora da ação maléfica dos raios ultra-violeta.

Na ocasião, o relator, na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, votou favoravelmente aos projetos, indicando que a técnica legislativa era adequada e estavam respeitados os princípios constitucionais vigentes.

Após a promulgação da Constituição de 1988, os projetos foram automaticamente arquivados e posteriormente desarquivados, sendo novamente submetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e demais Comissões de Mérito.

O princípio adotado para o debate do Projeto de Lei que



ora apreciamos foi o da ampla participação da sociedade civil e, neste sentido, convém reportarmo-nos aos debates e audiências públicas realizados a respeito; desde 1988, quando ainda não existia Comissão específica para tratar deste assunto nesta Casa.

Os debates então realizados foram coordenados pela Frente Nacional de Ação Ecológica que, dentre outros debates, realizou as audiências públicas de 29.05.88, 18.10.88, 1.12.88, cujos relatórios estão anexados a este Parecer.

Foram também realizadas consultas, através de correspondência, a todas as Universidades e a Instituições de pesquisa, tais como o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais-INPE; a respeito de quais eram os tópicos a serem necessariamente contidos em um Projeto de Lei que disciplinasse esta matéria.

Como, na oportunidade, estava pendente de encaminhamento e aprovação do Congresso Nacional a Convenção de Viena cuja vigência no país é considerada de vital importância para que seja adequadamente disciplinada a matéria, optou-se por desencadear uma estratégia de ação no sentido de colocar em vigor as normas mencionadas e retomar os debates após as mesmas se tornarem vigentes.

A Convenção de Viena foi aprovada pelo Decreto Legislativo número 91, de . . . 90 e promulgada pelo Decreto 99.280, de . . . 91, assim como o Protocolo de Montreal.

A Convenção de Viena, da qual o Brasil é signatário, surgiu da Conferência de Viena, da qual participaram 45 países, inclusive o Brasil, entre 18 a 22 de março de 1985. Essa Convenção tem fundamental importância para a proteção da camada de ozônio das ameaças decorrentes da atividade humana, estabelecendo a obrigatoriedade da adoção de medidas apropriadas à proteção da saúde e ao meio ambiente, incluindo medidas administrativas destinadas ao controle, à limitação, à redução ou à integridade da camada de ozônio. Prevê, também, o estabelecimento de protocolos e incentiva a cooperação científica e tecnológica entre os países signatários.

O Protocolo de Montreal, por outro lado, relativo às substâncias destruidoras da Camada de Ozônio, surgiu na Conferência realizada em Montreal, em setembro de 1987, da qual participaram 54 países.

Foram, nesse momento, divididos em dois grupos os países consumidores de clorofluorcarbonos, estabelecendo-se as seguintes metas:

1. Países de alto consumo (acima de 300 gramas por habitante):
 - congelar a produção a partir de 1996, por período de 4 anos;



- reduzir a partir de 1994 a quantidade produzida em 20%;
- reduzir em mais 30% a produção a partir de julho de 1998.

2. Países de baixo consumo (abaixo de 300 gramas por habitante):

- possuem liberdade para aumentar a produção desde que não ultrapassem 300 gramas por habitante em um período de 10 anos, até 1977.

Foram, após a promulgação desses dois instrumentos, realizadas audiências públicas de caráter técnico nesta Comissão, em 23 de abril e 16 de maio do ano em curso, para serem feitos reparos e adequações técnicas ao Projeto de Lei que se encontrava em tramitação.

É necessário, ressaltar que as proposições apresentadas têm o objetivo de detalhar a estrutura normativa em vigor, no sentido de ser assegurada maior eficácia à consecução dos objetivos propostos.

II- VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a alta relevância e conveniência da matéria, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 975, de 1988 e nº 906, de 1988, e nº 1946, de 1991, apensados, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991.


Deputado NAN SOUZA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 975, DE 1989.

Dispõe sobre o controle da produção, importação, exportação e consumo de substâncias que destroem a camada de ozônio estratosféricas, em especial os clorofluorcarbonetos, de acordo com o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 91/88 e promulgado pelo Decreto Legislativo nº 99.280/90.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a produção, importação, exportação e utilização de clorofluorcarbonetos-CFC e de outras substâncias congêneres controladas, além dos níveis calculados de consumo e de produção e fora dos prazos estabelecidos nesta lei e no Protocolo de Montreal e seus aditivos.

Parágrafo Único - O Órgão Ambiental Federal tem poderes para estabelecer exceções ao disposto no caput deste artigo.

Art. 2º - O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA estabelecerá, no prazo de 1 ano após a publicação desta lei, a proibição de importação de clorofluorcarbonetos e demais substâncias congêneras.

Parágrafo Único - A partir da publicação desta lei, ficam proibidas as importações de CFC-11 e CFC-12, até posterior manifestação do CONAMA-Conselho Nacional do Meio Ambiente e desde que seja esta favorável a sua liberação.

A



Art. 3º - O CONAMA regulamentará, no prazo de 1 (um) ano após sua publicação, o acondicionamento, o envasamento, o uso e a comercialização de embalagens para armazenamento e transporte dos clorofluorcarbonetos, e das demais substâncias congêneras controladas a que se refere esta lei.

Parágrafo único - É proibido o acondicionamento, o uso e a comercialização de embalagens descartáveis para armazenamento e transporte dos clorofluorcarbonetos-CFC e demais substâncias congêneras, até a regulamentação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º - Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I-Produção - a diferença entre a quantidade de clorofluorcarbonetos-CFC e demais substâncias congêneras controladas, e a quantidade de clorofluorcarbonetos e demais substâncias congêneras destruídas, mediante técnicas previamente aprovadas pelo CONAMA.

II-Consumo : a diferença entre a quantidade resultante da soma da produção com as importações e as quantidades exportadas de clorofluorcarbonetos-CFC ou demais substâncias congêneras controladas.

III-Nível calculado de produção : A soma dos resultados da multiplicação da produção anual de cada substância controlada, nos termos desta lei, pelo seu potencial de redução da camada de ozônio estratosférico, conforme estabelecido no Protocolo de Montreal e seus aditivos.

IV Nível de importação ou exportação : A soma dos resultados da multiplicação da importação ou exportação anual de cada substância controlada, nos termos desta lei, pelo seu potencial de redução da camada de ozônio estratosférico conforme estabelecido no Protocolo de Montreal e seus aditivos.

V-Nível de consumo: a subtração do nível calculado de exportação pelo resultado da soma dos níveis calculados de produção e importação, conforme estabelecido nos incisos III e IV deste artigo.



Art. 5º - O nível de consumo anual obedecerá aos limites estabelecidos no Protocolo de Montreal e seus aditivos.

Art. 6º - São proibidos, a partir da publicação desta lei, a produção, a importação, a exportação, o consumo e a utilização de produtos sob a forma de aerossóis que contenham clorofluorcarbonatos e demais substâncias congêneras como agentes de propulsores.

Parágrafo 1º - Não se aplica a proibição de que trata este artigo aos produtos usados em medicamentos, desde que comprovadamente imprescindíveis, a critério da autoridade federal competente.

Parágrafo 2º - Fica autorizado o uso do CFC-113 como agente de limpeza sob a forma de aerossol, exclusivamente para manutenção de componentes eletrônicos, até resolução em contrário estabelecida pelo CONAMA.

Parágrafo 3º - As embalagens dos produtos mencionados no caput deste artigo terão a inscrição "Contém CFC - Produto Danoso à Camada de Ozônio da Estratosfera", impressa em cor vermelha com fundo branco e com letras facilmente legíveis, com altura mínima de um doze avos da mesma dimensão.

Art. 7º - O Poder Público adotará medidas restritivas ao comércio internacional em relação aos países que não adotam medidas de controle de clorofluorcarbonatos-CFC e demais substâncias congêneras.

Art. 8º - As indústrias que utilizam as substâncias controladas nos termos desta lei são obrigadas a promover o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas para substituir o seu emprego.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, independentemente das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, com:



I - Multa, no valor de um milhão de MVR a dez milhões de MVR, dobradas em caso de reincidência, corrigidas monetariamente pelos índices vigentes;

II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e creditícios concedidos pelo poder público;

III - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em instituições oficiais de crédito;

IV - apreensão e destruição de produtos;

V - suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

VI - interdição de produtos;

VII - cancelamento de registro de produtos;

VIII - proibição de propaganda;

IX - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa.

Parágrafo 1º - Os autos de infração que foram lavrados para a apuração das penalidades administrativas previstas nesta lei obedecerão aos requisitos formais e rito procedimental adotado pelo órgão ambiental federal ou de vigilância que iniciar o processo administrativo.

Parágrafo 2º - As multas arrecadadas em virtude desta lei serão recolhidas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

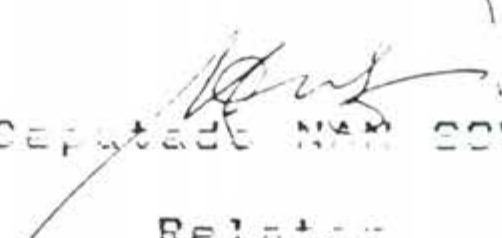
Art. 10 - Compete aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente SIONAMA, a fiscalização de disposto nesta lei e a aplicação das penalidades nela previstas, sem prejuízo da fiscalização de disposições de competência privativa de outros órgãos da administração pública.

Art. 11 - Os termos, parâmetros, substâncias e demais condições definidas nesta lei incorporarão automaticamente as alterações definidas nos termos aditivos à Convenção de Viena e Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio estratosférico, na medida em que tais alterações sejam aprovadas pelo Governo Brasileiro.



Art.12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Comissão, em 12 de dezembro de 1991


Deputado NERY SOUZA

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS

PROJETO DE LEI 975, DE 1988

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDCMAM

Dispõe sobre o controle da produção, importação, exportação e consumo de substâncias que destroem a camada de ozônio estratosférico, em especial os clorofluorcarbonetos, de acordo com o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 91/89 e promulgado pelo Decreto Legislativo nº 99.280/90.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a produção, importação, exportação e utilização de clorofluorcarbonetos-CFC e de outras substâncias congêneres controladas, além dos níveis calculados de consumo e de produção e fora dos prazos estabelecidos nesta lei e no Protocolo de Montreal e seus aditivos.

Parágrafo Único - O Órgão Ambiental Federal tem poderes para estabelecer exceções ao disposto no caput deste artigo.

Art. 2º - O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA estabelecerá, no prazo de 1 ano após a publicação desta lei, a proibição de importação de clorofluorcarbonetos e demais substâncias congêneres.

Parágrafo Único - A partir da publicação desta lei, ficam proibidas as importações de CFC-11 e CFC-12,



até posterior manifestação do CONAMA-Conselho Nacional do Meio Ambiente e desde que seja este favorável a sua liberação.

Art. 32 - O CONAMA regulamentará, no prazo de 1 (um) ano após sua publicação, o acondicionamento, o envasamento, o uso e a comercialização de embalagens para armazenamento e transporte dos clorofluorcarbonetos, e das demais substâncias congêneras controladas a que se refere esta lei.

Parágrafo único - É proibido o acondicionamento, o uso e a comercialização de embalagens descartáveis para armazenamento e transporte dos clorofluorcarbonetos-CFC e demais substâncias congêneras, até a regulamentação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º - Consideram-se, para os efeitos desta lei :

I-Produção - a diferença entre a quantidade de clorofluorcarbonetos-CFC e demais substâncias congêneras controladas, e a quantidade de clorofluorcarbonetos e demais substâncias congêneras destruídas, mediante técnicas previamente aprovadas pelo CONAMA.

II-Consumo : a diferença entre a quantidade resultante da soma da produção com as importações e as quantidades exportadas de clorofluorcarbonetos-CFC ou demais substâncias congêneras controladas.

III Nível calculado de produção : A soma dos resultados da multiplicação da produção anual de cada substância controlada, nos termos desta lei, pelo seu potencial de redução da camada de ozônio estratosférico, conforme estabelecido no Protocolo de Montreal e seus aditivos.

IV-Nível de importação ou exportação : A soma dos resultados da multiplicação da importação ou exportação anual de cada substância controlada, nos termos desta lei, pelo seu potencial de redução da camada de ozônio estratosférico conforme estabelecido no Protocolo de Montreal e seus aditivos.





V-Nível de consumo: a subtração do nível calculado de exportação pelo resultado da soma dos níveis calculados de produção e importação, conforme estabelecido nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 52 - O nível de consumo anual obedecerá aos limites estabelecidos no Protocolo de Montreal e seus aditivos.

Art. 53 - São proibidos, a partir da publicação desta lei, a produção, a importação, a exportação, o consumo e a utilização de produtos sob a forma de aerossóis que contenham clorofluorcarbonatos e demais substâncias congêneres como agentes ou propelentes.

Parágrafo 1º - Não se aplica a proibição de que trata este artigo aos produtos usados em medicamentos, desde que comprovadamente imprescindíveis, a critério da autoridade federal competente.

Parágrafo 2º - Fica autorizado o uso do CFC-113 como agente de limpeza sob a forma de aerossol, exclusivamente para manutenção de componentes eletrônicos, até resolução em contrário estabelecida pelo CONAMA.

Parágrafo 3º - As embalagens dos produtos mencionados no caput deste artigo terão a inscrição "Contém CFC - Produto Danoso à Camada de Ozônio da Estratosfera", impressa em cor vermelha com fundo branco e com letras facilmente legíveis, com altura mínima de um doze avos da mesma dimensão.

Art. 72 - O Poder Público adotará medidas restritivas ao comércio internacional em relação aos países que não adotem medidas de controle de clorofluorcarbonatos-CFC e demais substâncias congêneres.

Art. 82 - As indústrias que utilizam as substâncias controladas nos termos desta lei são obrigadas a promover o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas para substituir o seu emprego.



Art. 20 - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, independentemente das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, com:

I - Multa, no valor de um milhão de MVR a dez milhões de MVR, dobradas em caso de reincidência, com sigilo monitoramento pelos índices vigentes;

II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais e creditícios concedidos pelo poder público;

III - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em instituições oficiais de crédito;

IV - apreensão e destruição de produtos;

V - suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

VI - interdição de produtos;

VII - cancelamento de registro de produtos;

VIII - proibição de propaganda;

IX - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa.

Parágrafo 1º - Os autos de infração que forem lavrados para a apuração das penalidades administrativas previstas nesta lei obedecerão aos requisitos formais e rito procedimental adotado pelo órgão ambiental federal ou de vigilância que iniciar o processo administrativo.

Parágrafo 2º - As multas arrecadadas em virtude desta lei serão recolhidas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Art. 10 - Compete aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a fiscalização do disposto nesta lei e a aplicação das penalidades nela previstas, sem prejuízo da fiscalização de disposições de competência privativa de outros órgãos da administração pública.



Art.11 - Os termos, parâmetros, substâncias e demais condições definidas nesta lei incorporarão automaticamente as alterações definidas nos termos aditivos à Convenção de Viena e Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio estratosférico, na medida em que tais alterações sejam aprovadas pelo Governo Brasileiro.

Art.12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1991

Deputado FABIO FELDMANN

Presidente

Deputado NAN SOUZA

Relator